

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

EDUARDA GABRIELLY GOMES DE ANDRADE

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: Análise dos Crimes
de Maus-Tratos, Posicionamento das Leis e Consequências Sociais e Jurídicas

**RUBIATABA/GO
2023**

EDUARDA GABRIELLY GOMES DE ANDRADE

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: Análise dos Crimes de Maus-Tratos, Posicionamento das Leis e Consequências Sociais e Jurídicas

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Dr. Rogério Gonçalves Lima.

RUBIATABA/GO
2023

EDUARDA GABRIELLY GOMES DE ANDRADE

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: Análise dos Crimes de Maus-Tratos, Posicionamento das Leis e Consequências Sociais e Jurídicas

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Dr. Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Orientador: Dr. Rogério Gonçalves Lima.
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 2

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais, Simone Barbosa Gomes e Getúlio de Andrade Mota Filho, a minha avó Irone Leão Barbosa. Foram eles que me deram forças e me encorajaram para continuar, mesmo diante de todas as dificuldades, sempre fizeram tudo que estava ao alcance para que eu conseguisse chegar ao final do curso. Foi por eles que me dediquei totalmente ao Curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter me sustentado e me dado forças até aqui, sem ele nada que está acontecendo seria possível. Aos meus pais, Simone Barbosa Gomes e Getúlio de Andrade Mota Filho, que sempre acreditaram em mim e me encorajaram a ingressar na vida acadêmica e ir em busca dos meus sonhos, principalmente minha mãe, que por várias vezes deixou de fazer algo para si mesma para investir no meu futuro, que perdeu noites de sono esperando o meu retorno para casa. Isso me deu forças para continuar a chegar até aqui.

Agradeço a minha avó Irone Leão Barbosa, que por inúmeras vezes foi minha base, meu apoio. Fez o que foi possível para me ajudar no decorrer desses 5 anos de vida acadêmica. Agradeço também a minha avó Maria José Silva de Andrade que infelizmente não está mais entre nós, ela tinha orgulho da pessoa que eu estava me tornando e sempre me dizia que eu iria conseguir ser uma profissional de sucesso. Eu a amarei para sempre.

Ao meu namorado Marcos Deaunier Silva Barbosa, que sempre me apoiou e me encorajou a continuar e me fez enxergar que sou capaz de conquistar o que eu quiser.

Aos meus amigos que sempre estiveram junto de mim nos momentos bons e ruins, sentirei muita falta.

Fico feliz e grata que no decorrer do desenvolvimento deste trabalho tive como Orientador o Professor Mestre Dr. Rogério Gonçalves Lima, que me auxiliou e foi essencial na trajetória deste percurso me orientando, esclarecendo minhas dúvidas, e que também me motivou a continuar e realizar o meu melhor.

E a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho deixo aqui os meus sinceros agradecimentos.

“A compaixão pelos animais está inteiramente ligada a bondade de caráter e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

Arthur Schopenhauer

RESUMO

Este estudo tem como objetivo central a análise dos Direitos dos Animais Domésticos no Brasil, com foco nas disposições do Código Penal Brasileiro e nos crimes de maus-tratos. Questionando assim, o posicionamento das leis e sanções penais no favorecimento da proteção animal e suas consequências sociais e jurídicas no Brasil. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica como método de investigação científica alicerçando-se em análises de obras acadêmicas, legislação e jurisprudência de tribunais brasileiros. O presente estudo busca enriquecer e embasar decisões relacionadas ao tema ressaltando a importância da proteção e dos direitos dos animais, em consonância com os direitos humanos. Por meio de pesquisas bibliográficas, busca-se apresentar os resultados da análise dos direitos dos animais domésticos em relação ao Código Penal Brasileiro e aos crimes de maus-tratos. Ao investigar o posicionamento das leis e sanções penais na promoção da proteção animal e suas implicações sociais e jurídicas no Brasil, constatou-se a existência de lacunas e desafios na garantia efetiva desses direitos na legislação atual. A falta de aplicação adequada das leis, a impunidade e a ausência de políticas públicas eficazes evidenciam a necessidade de aprimoramento e maior conscientização da sociedade e das autoridades competentes sobre a relevância da proteção animal. Os resultados obtidos por meio desta pesquisa bibliográfica contribuem para a ampliação do debate sobre o tema e podem embasar decisões e ações voltadas para a promoção de uma sociedade mais justa, ética e comprometida com o respeito aos direitos dos animais, reconhecendo sua natureza jurídica e o dever de protegê-los.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais domésticos. Tutela jurídica. Jurisprudência.

ABSTRACT

This study aims to analyze the rights of domestic animals in Brazil, focusing on the provisions of the Brazilian Penal Code and cases of animal abuse. It questions the position of laws and criminal sanctions in favor of animal protection and their social and legal consequences in Brazil. The research methodology employed is bibliographic investigation, relying on analysis of academic works, legislation, and jurisprudence from Brazilian courts. The study seeks to enrich and support decisions related to the topic, emphasizing the importance of animal protection and rights in alignment with human rights. Through bibliographic research, it presents the results of the analysis of domestic animal rights in relation to the Brazilian Penal Code and cases of animal abuse. By examining the position of laws and criminal sanctions in promoting animal protection and its social and legal implications in Brazil, gaps and challenges were identified in ensuring effective rights protection within the current legislation. The lack of proper application of laws, impunity, and the absence of effective public policies highlight the need for improvement and greater awareness among society and relevant authorities regarding the significance of animal protection. The findings of this bibliographic research contribute to expanding the debate on the topic and can support decisions and actions aimed at promoting a more just, ethical, and animal rights-oriented society, recognizing their legal nature and the duty to protect them.

Keywords: Mistreatment. Domestic animals. Legal protection. Jurisprudence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Assinatura cachorro de Beethoven.....	38
Figura 2 Chaplin	39
Figura 3 Skype e Rambo	42
Figura 4 cadela Manchinha	44

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)	22
Tabela 2 Evolução dos Direitos dos animais na legislação brasileira	23

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	17
2.1	A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .	17
2.2	A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL	24
2.3	A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	25
2.4	REFLEXÕES SOBRE SUA LEGITIMIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO.....	27
3	A LEI DE MAUS-TRATOS E SUA APLICABILIDADE.....	29
3.1	A QUESTÃO DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	31
3.2	TIPOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	31
3.3	A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA POR MAUS-TRATOS.....	35
3.4	PROTEÇÃO AOS ANIMAIS CASOS CONCRETOS.....	37
3.4.1	O caso Beethoven.....	38
3.4.2	O caso Chaplin	39
3.4.3	O caso Spyke e Rambo	41
3.4.4	O caso da cadela Manchinha	43
4	OS DESAFIOS DO PODER PÚBLICO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS EFICAZES PARA A PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL.....	46
4.1	A INEFETIVIDADE DAS LEIS NO COMBATE AOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS	47
4.2	RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DOS MAUS- TRATOS AOS ANIMAIS	49
4.3	NEGLIGÊNCIAS E CRUELDADES COMETIDAS PELO PODER PÚBLICO.....	51
4.4	CRIAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Os atos de crueldade e maus tratos aos animais é uma preocupação e dado que o Direito tem um papel como mediador, no qual regula o comportamento social dos seres humanos para com os animais não humanos, conforme argumenta Pinho e Nascimento (1995, p.31) sobre como o Direito é inclusivo: A elaboração da regra jurídica depende sempre do desenvolvimento das necessidades sociais. Como estas sempre se alteram, muito embora algumas basicamente pertençam a todos os tempos, as regras de direito também se modificam, modeladas à luz das influências ou das tendências de cada época. Dito isso, vale ressaltar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO e com isso há grande inclinação para refrear os maus tratos.

A proteção e o bem-estar dos animais domésticos têm se tornado temas cada vez mais relevantes na sociedade contemporânea. A relação entre humanos e animais remonta a milênios e ao longo da história esses seres têm desempenhado papéis importantes como companheiros, auxiliares de trabalho e membros das famílias. No entanto, apesar do reconhecimento da importância desses animais em nossas vidas, ainda enfrentamos desafios significativos quando se trata de garantir sua proteção e prevenir os maus-tratos.

O Brasil, assim como muitos outros países, possui legislações que visam assegurar a tutela jurídica dos animais e coibir práticas de crueldade e negligência. No entanto, a realidade é que essas leis muitas vezes se mostram ineficazes resultando na continuidade dos maus-tratos aos animais domésticos. Além disso, a falta de políticas públicas eficazes agrava ainda mais essa situação limitando a capacidade de prevenção e de resposta adequada a esses casos.

A problemática central abordada neste estudo foi a inefetividade das leis e a falta de políticas públicas eficazes para a proteção e combate aos maus-tratos de animais domésticos no Brasil. Através da análise da tutela jurídica dos direitos dos animais, da aplicabilidade da lei de maus-tratos e dos desafios enfrentados pelo poder público, buscou -se compreender por que a proteção animal ainda é insuficiente e como essa situação impactou negativamente a vida dos animais domésticos.

Diante disso, a hipótese formulada é a seguinte: "A inefetividade das leis e a falta de políticas públicas eficazes resultam na perpetuação dos maus-tratos aos animais domésticos no Brasil"? Essa hipótese pressupõe que a ausência de medidas efetivas por parte do poder

público e a fragilidade das leis vigentes contribuem para a continuidade dos casos de maus-tratos, comprometendo o bem-estar e a proteção dos animais domésticos.

Com o intento de responder a problemática estabelecida criou-se duas hipóteses para respondê-la, sendo a primeira que "A inefetividade das leis e a falta de políticas públicas eficazes resultam na perpetuação dos maus-tratos aos animais domésticos no Brasil". Essa hipótese pressupõe que a ausência de medidas efetivas por parte do poder público e a fragilidade das leis vigentes contribuem para a continuidade dos casos de maus-tratos, comprometendo o bem-estar e a proteção dos animais domésticos.

Outra hipótese a ser explorada é que a "A falta de conscientização e engajamento da sociedade em relação aos direitos e proteção dos animais domésticos contribui para a perpetuação dos maus-tratos no Brasil". Essa hipótese pressupõe que a falta de conscientização e comprometimento da sociedade em relação à importância dos direitos animais e à necessidade de combater os maus-tratos contribui para a continuidade dessas práticas cruéis.

Diante do apresentado O objetivo geral deste estudo foi analisar a tutela jurídica dos direitos dos animais domésticos no Brasil, considerando a aplicabilidade da Lei de Maus-tratos e os desafios enfrentados pelo poder público na proteção e combate a esses atos cruéis. O propósito foi compreender as razões subjacentes à inefetividade das leis e à falta de políticas públicas eficazes visando contribuir para o desenvolvimento de medidas mais efetivas de proteção aos animais domésticos.

Com o intuito de alcançar o objetivo geral deste estudo foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos. Primeiramente realizou-se uma investigação aprofundada do conceito de animal doméstico e sua importância no contexto jurídico brasileiro, incluindo uma análise da evolução dos direitos dos animais ao longo da história da legislação. Esse exame permitiu compreender o status jurídico dos animais domésticos e a forma como são protegidos pelo ordenamento jurídico.

Em seguida realizou-se uma análise minuciosa da presença dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas leis e regulamentações que lhes dizem respeito. Abordou-se também a tutela jurídica desses animais no âmbito do Direito Penal levando em consideração a questão da legitimidade processual. Examinou-se a forma como são tratados os casos de maus-tratos aos animais domésticos e como a justiça é aplicada nesses casos.

Outro objetivo deste estudo foi aprofundar-se na lei de maus-tratos e sua aplicabilidade apresentando os conceitos e definições relacionados aos maus-tratos aos

animais domésticos, assim como os diferentes tipos de violência que eles enfrentam. Foi dada atenção especial ao perfil dos agressores e à responsabilização penal das pessoas envolvidas nesses atos cruéis. Realizou-se um estudo detalhado sobre a eficácia da legislação vigente, destacando a importância da Lei Sanção (Lei nº 14.064/2020) como um marco relevante na proteção dos animais domésticos. Também apresentou-se casos concretos de proteção animal, como o caso Beethoven, o caso Chaplin, o caso Spyke e Rambo, e o caso da cadela Manchinha a fim de ilustrar a aplicação prática da legislação e a importância de sua efetividade.

Por fim, realizou-se um estudo abrangente dos desafios enfrentados pelo poder público na implementação de políticas eficazes para a proteção e combate aos maus-tratos de animais domésticos no Brasil. Foram evidenciadas as lacunas e inefetividades das leis existentes, bem como as negligências e crueldades cometidas pelo poder público nesse contexto. Apresentou – se propostas, soluções e diretrizes para o estabelecimento de políticas públicas mais eficazes visando melhorar a proteção animal e promover um ambiente mais seguro e compassivo para os animais domésticos.

Com esses objetivos específicos, buscou-se compreender a realidade atual da proteção dos animais domésticos no Brasil, identificar suas vulnerabilidades e desafios e, por meio de uma análise crítica, propor medidas concretas para aprimorar a tutela jurídica e promover uma convivência mais respeitosa e responsável com esses seres sencientes.

Por fim, este estudo teve como objetivo contribuir para o amadurecimento e a sustentação de decisões relacionadas ao tema ressaltando a relevância de conceder direitos aos animais e promover o respeito não apenas a eles, mas também a todos os seres vivos. A defesa dos animais domésticos é considerada fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, ética e comprometida com o bem-estar de todas as espécies. Ao abordar a tutela jurídica dos animais e evidenciar a necessidade de proteção e cuidado para com eles, buscou-se contribuir para a conscientização e sensibilização da sociedade sobre a importância de garantir uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais baseada no respeito mútuo e na consideração pelos interesses e direitos de todas as partes envolvidas.

É fundamental reconhecer que, embora os animais não possuam nossa mesma racionalidade humana estudos científicos comprovam que eles têm a capacidade de sentir e apresentam certo nível de cognição. Essa constatação os torna vulneráveis à dor e ao sofrimento, reforçando a importância de investigar a maneira como os animais são percebidos na sociedade como seres não-humanos e determinar se eles têm ou não direitos.

Nesse contexto foi pertinente abordar a questão proposta, pois ela ressaltou a necessidade de garantir o acesso desses animais à proteção. O campo da dignidade dos animais ganhou cada vez mais destaque e se tornou um tema relevante nos dias de hoje. Diante disso, este estudo buscou contribuir para um melhor entendimento dessa temática promovendo o respeito aos direitos dos animais e conscientizando a sociedade sobre a importância de protegê-los.

Portanto, esta pesquisa justificou-se como uma oportunidade de aprofundar o conhecimento sobre a forma como os animais eram tratados e percebidos em nossa sociedade. Além disso, visou promover discussões embasadas em evidências científicas a fim de fomentar ações e políticas que garantissem uma convivência mais ética e compassiva com os seres não-humanos.

Para realizar este estudo foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica. Foram realizadas análises de obras acadêmicas, legislação vigente e jurisprudência de tribunais brasileiros relacionadas aos direitos dos animais domésticos e aos crimes de maus-tratos. A pesquisa bibliográfica permitiu uma abordagem sistemática e aprofundada do tema fornecendo subsídios teóricos e legais para a compreensão da proteção animal no contexto do Código Penal Brasileiro.

A seleção das fontes bibliográficas foi realizada com critérios de relevância e atualidade garantindo a utilização de informações confiáveis e atualizadas sobre o tema em questão. A partir da análise e interpretação dessas fontes foram identificadas lacunas na legislação e desafios na efetiva garantia dos direitos dos animais domésticos, o que contribuiu para conscientizar e aprimorar as políticas públicas voltadas para a proteção animal no Brasil.

Segundo Lakatos & Marconi (1992), a monografia de conclusão da graduação não pode ser considerada um verdadeiro trabalho científico porque o estudante ainda não está capacitado, salvo raras exceções. É um estudo inicial de pesquisa. Para atingir o objetivo desta monografia, bem como responder a problemática suscitada foram realizadas pesquisas com o melhor ensino e jurisprudência sobre o tema e reunidos os melhores conhecimentos para a produção de um texto de alta qualidade técnica.

Assim sendo, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes. O primeiro capítulo abordou a tutela jurídica dos direitos dos animais explorando a natureza jurídica desses seres. Inicialmente foi feita uma conceituação de animal doméstico, seguida pela análise dos direitos dos animais ao longo da história da legislação brasileira. Em seguida, examinou-se a presença dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro

destacando as leis e regulamentações pertinentes. Além disso foi abordada a tutela jurídica dos animais no Direito Penal enfocando a legitimidade processual dos animais domésticos.

No segundo capítulo, o foco foi direcionado para a Lei de Maus-Tratos e sua aplicabilidade. Foram apresentados os conceitos e definições relacionados aos maus-tratos destacando os diversos tipos de violência sofridos pelos animais domésticos. Além disso foi discutido o perfil do agressor e a responsabilização penal das pessoas por maus-tratos, analisando a eficácia da legislação existente. Nesse contexto foi abordada a Lei Sanção (Lei nº 14.064/2020) como um marco importante na proteção dos animais. Foram apresentados também casos concretos de proteção aos animais, como o caso Beethoven, o caso Chaplin, o caso Spyke e Rambo e o caso da cadela Manchinha.

No terceiro capítulo foram explorados os desafios do poder público na implantação de políticas eficazes para a proteção e combate aos maus-tratos de animais domésticos no Brasil. Discutiu-se a inefetividade das leis no combate aos maus-tratos e a responsabilidade do poder público no enfrentamento dessa problemática. Foram evidenciadas as negligências e crueldades cometidas pelo poder público, bem como a necessidade de criação de políticas públicas eficazes. Buscou-se compreender as dificuldades enfrentadas nesse contexto e propor soluções para aprimorar a proteção animal.

Dessa forma, a monografia ofereceu uma análise abrangente sobre a tutela jurídica dos animais domésticos, as leis de combate aos maus-tratos e os desafios enfrentados pelo poder público na proteção animal. Através desse estudo buscou-se promover uma conscientização sobre a importância da proteção dos animais e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e comprometida com o respeito aos direitos dos animais.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O presente capítulo tem como objetivo descrever os aspectos da tutela jurídica dos direitos dos animais domésticos e sua legitimidade processual. Evidencia-se que a tutela jurídica dos animais no ordenamento brasileiro foi evoluindo de forma gradual, sempre visando a melhoria e beneficiamento da proteção a eles conferida. Tanto internamente, como internacionalmente, buscou-se a sua consolidação e uma maior humanização com o trato animal. Contudo, em que pese aludido histórico, a evolução das relações humanas e da própria sociedade rogam por um corpo legislativo mais condizente com a atual realidade.

Correia (2015) afirma, que apesar de tutelados no Brasil os animais ainda não possuem de fato direitos. Deste modo, o “Direito dos animais” ou “Direito Animal” na verdade se reproduz como um movimento que procura garantir regras e comportamentos que assegurem o respeito e a proteção dos animais contra atos cruéis exercidos pelos seres humanos.

Destarte como dispõe o Juiz Atalá Correia (2015), o tema ainda é cercado de preconceitos e por isso constantemente visto sem a importância que merece. Afinal, a relação dos seres humanos com os animais, está cada vez mais no centro de diversas controvérsias e necessita de uma atenção proporcional.

Neste trabalho entende-se que os animais são seres vivos de valores únicos, seres que não são passíveis de substituição e estão intimamente conectados aos seres humanos. Como aponta Tagore Trajano de Almeida Silva (2009) já é hora dos seres humanos ao buscarem cada vez mais uma sociedade evoluída começar pela forma de como os animais domésticos são tratados respeitando seus valores como seres vivos e como parte do funcionamento do ecossistema como um todo.

Nesse contexto abranger os aspectos da tutela jurídica dos direitos dos animais é o primeiro passo adiante para entender o crime de maus tratos e o panorama jurídico em detrimento da ineficácia da Lei Penal do Crime de Maus Tratos. Por isso os próximos tópicos são fundamentais para a estruturação deste estudo.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para Edna Cardoso Dias (2011), doutora em Direito e uma das primeiras autoras brasileiras a tratar dos direitos dos animais no Brasil prevalece um período de mudanças de extrema importância em que é necessário repensar as relações com os animais, já que segundo

ela, é responsabilidade de toda a sociedade garantir a proteção dos animais. Para a autora (DIAS, 2006, p. 120), em grande parte do mundo os animais já são sujeitos de direito e podem ter seus direitos pleiteados, podendo concluir-se que os animais são sujeitos de direitos, mesmo com a necessidade de um representante.

Segundo Ataíde Junior (2019), o Direito Animal Positivo são as regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais domésticos considerados em si mesmos independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Esse conceito é formado a partir da genética constitucional do Direito Animal Brasileiro.

No ordenamento jurídico brasileiro as leis de proteção aos animais têm uma longa história. O primeiro documento legal a tratar do assunto foi o Código de Posturas do município de São Paulo, datado de 6 de outubro de 1886. Esse código proibiu os cocheiros que conduziam carroças, pipas d'água e outros veículos de maltratar os animais com punições cruéis e desmedidas, sob pena de multa (LEVAI, 2004).

Durante o governo de Getúlio Vargas foi promulgado o Decreto nº 24.645 em 10 de julho de 1934, o qual estabelecia medidas de proteção aos animais. O artigo 3º desse decreto enumerava as ações humanas consideradas maus-tratos aos animais sujeitas a punição. Por exemplo, era proibido fazer com que animais de tração percorressem a pé mais de 10 quilômetros sem descanso, ou trabalhassem mais de 6 horas seguidas sem receber água e alimento (inciso XVI). Essas práticas constituíam maus-tratos e eram passíveis de punição. O decreto determinava que os municípios deveriam estabelecer o valor da carga por veículo de tração animal. É importante ressaltar que o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, foi revogado durante o governo de Fernando Collor pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

De acordo com Levai (2004), o Decreto nº 24.645/34 ainda é considerado válido, uma vez que é equiparado a uma lei, já que foi promulgado durante um período de excepcionalidade política em que o poder legislativo estava sob controle do Executivo. Nesse sentido somente a promulgação de uma lei posterior seria capaz de revogar esse Decreto. Além disso, o Decreto nº 11/91 foi revogado pelo Decreto nº 761/93, como afirmado por Tinoco e Correia (2010).

Com o reconhecimento de que os animais possuem direitos e que a falta de conhecimento e o desprezo por esses direitos têm levado e continuam levando o ser humano a cometer crimes contra os animais e contra a natureza foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978. Essa declaração proclama que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência. A partir dessa declaração foram elaboradas leis no

Brasil para proteger os animais com o objetivo de prevenir qualquer tipo de maus-tratos aos seres vivos, à fauna e à flora.

Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o meio ambiente ao status de proteção constitucional, os animais passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os animais possuem direitos impondo à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los (art. 225, §1º, inciso VII).

Nesse sentido, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) estabelece, em seu art. 32, sanções para os infratores que praticarem atos de abuso contra qualquer animal. O artigo define que: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa." O parágrafo 1º desse artigo estabelece que "Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos." Nos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, a ação penal é pública e incondicionada, o que significa que qualquer cidadão pode recorrer ao Ministério Público, que é o titular da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público entra com uma ação judicial em defesa do animal com base no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais a pena prevista é inferior a dois anos de prisão. Como resultado o Poder Judiciário acaba aplicando penas alternativas como a recuperação do dano causado ou o pagamento de uma quantia em dinheiro à sociedade. Essa situação ocorre devido à aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Conforme estabelecido pelo art. 76 dessa lei, é possível a aplicação de penas restritivas de direitos ou multas, desde que aceitas pelo réu e aprovadas pelo juiz.

Por essa razão, argumenta-se que as penas para os maltratadores de animais são consideradas brandas atualmente. As sanções previstas na Lei nº 9.099/95 não são efetivas para prevenir condutas ilícitas. Além disso, a possibilidade de transação prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais acaba servindo como estímulo para a prática de atos de maus-tratos (RODRIGUES, 2003).

No ano de 2020 entrou em vigor a Lei nº 14.064, publicada em 29 de setembro. Essa legislação trouxe alterações significativas à Lei dos Crimes Ambientais, especialmente no que se refere ao aumento das penalidades para o crime de maus-tratos aos animais quando envolver cães ou gatos. Por meio da inclusão do §1º-A ao art. 32, estabeleceu-se que "Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda." Essa modificação tem

como objetivo proporcionar uma punição mais severa aos responsáveis por maus-tratos a cães e gatos visando a proteção desses animais (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

Após a mencionada modificação, qualquer pessoa que cometa atos de maus-tratos contra cães e gatos estará sujeita a uma pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda desses animais. Se o crime resultar na morte do animal a pena pode ser aumentada de um sexto a um terço. A utilização do Direito Penal como meio de garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente torna-se cada vez mais necessária, uma vez que as penalidades existentes para os maus-tratos aos animais não são suficientes para eliminar essa prática. As normas vigentes nesse sentido apresentam penas consideradas irrisórias em relação à gravidade do crime contradizendo sua natureza ilícita. Portanto, a utilização do Direito Penal é uma necessidade urgente para assegurar uma proteção ambiental eficaz, uma vez que as penalidades estabelecidas para os maus-tratos contra animais são insuficientes para dissuadir tal conduta (ALMEIDA, 2014).

De acordo com Gomes (2013), a falta de leis mais rigorosas para punir os crimes contra animais é um fator relevante que contribui para os maus-tratos no Brasil. Muitos tutores irresponsáveis maltratam os animais, cientes de que, na maioria das vezes, a pena é convertida em medidas alternativas, como prestação de serviços ou pagamento de cestas básicas, devido ao crime de maus-tratos ser considerado de baixo potencial ofensivo conforme a Lei Federal nº 9.099/95. Mesmo com o aumento da pena específica para maus-tratos a cães e gatos, esse crime ainda é considerado de menor potencial ofensivo. Além das leis internacionais e nacionais de proteção aos animais, algumas constituições estaduais, como a do Rio Grande do Norte (art. 19, inciso VI), atribuem a si a competência de proteger o meio ambiente concedendo ao Ministério Público a legitimidade para iniciar investigações civis e promover ações civis públicas para proteção ambiental.

É importante destacar que os municípios também têm a responsabilidade de garantir a todos os cidadãos o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável, equilibrado e de uso comum, essencial para uma boa qualidade de vida. Nesse sentido, é necessário que os municípios prevejam proteção aos animais e cooperem com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, assim como com outros municípios, quando necessário, visando à proteção ambiental.

No entanto, não há um registro formal e catalogado das leis municipais que abordam especificamente essa previsão. Além disso, é importante mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não faz referência à Lei dos Crimes Ambientais nem aborda atos de crueldade contra animais de tração, limitando-se a regular o trânsito municipal.

Gradualmente, as pessoas estão se conscientizando de que tratar os animais com dignidade não é um favor, mas sim um dever, cumprindo os direitos inerentes a eles (LEVAI, 2004).

Os direitos dos animais devem estar estabelecidos na legislação como forma de garantir sua proteção. É importante reconhecer que se os animais possuem direitos, estes devem ser respeitados, mesmo que isso implique em obrigações para os seres humanos. Por exemplo, se os animais têm o direito de não serem mortos, esse direito deve ser assegurado (GALVÃO, 2010).

Um mecanismo jurídico importante para a proteção dos animais é a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que trata da Ação Civil Pública Ambiental. Essa lei estabelece disposições sobre a efetiva proteção do meio ambiente, incluindo os maus-tratos aos animais. Seu objetivo é responsabilizar aqueles que causam danos ao meio ambiente prevendo a reparação ou prevenção desses danos.

Em conformidade com a Constituição Federal e de acordo com a Lei da Ação Civil Pública, as constituições estaduais e as leis municipais devem ser baseadas na responsabilidade compartilhada entre os entes federativos abrangendo em um sentido amplo os Direitos dos Animais. Isso significa que as esferas estaduais e municipais também têm o dever de legislar e tomar medidas para proteger os animais.

A Ação Civil Pública é um importante instrumento de defesa do meio ambiente e combate aos crimes ambientais. Esse mecanismo jurídico é eficaz, pois permite a realização de procedimentos administrativos, como a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), nos quais a pessoa se compromete, perante o Procurador da República ou o Promotor de Justiça a cumprir determinadas condições para solucionar o problema que está causando ou compensar os danos causados. Em caso de descumprimento, pode haver a aplicação de multas, por exemplo, visando evitar a ocorrência de novos crimes ambientais.

Os TACs permitem a resolução mais rápida e eficaz dos problemas em comparação com o encaminhamento do caso ao Poder Judiciário considerando a burocracia e a morosidade do sistema judicial. Além disso, a demora na obtenção de uma sentença judicial pode resultar na perda de eficácia da decisão tornando o dano irreparável ou definitivo (COSTA, 2014).

É importante destacar o papel das comissões de ética na promoção e respeito aos direitos dos animais. As comissões de ética são estruturas compostas por um grupo de pessoas com diferentes áreas de conhecimento e perspectivas que discutem questões éticas relacionadas a assuntos específicos, incluindo a proteção dos direitos dos animais.

O Código de Nuremberg, estabelecido em 1947, foi um marco na afirmação da ética na pesquisa, estabelecendo dez princípios que incluem a necessidade de obtenção do consentimento informado do sujeito da pesquisa. As Comissões de Ética desempenham um papel importante como espaços de reflexão individual e coletiva sobre questões éticas relacionadas a problemas específicos, incluindo a pesquisa (NUNES, 2013).

No Brasil as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) surgiram na década de 1990 impulsionadas pelo interesse das instituições de pesquisa e universidades. Essas comissões têm como foco principal a questão do bem-estar animal buscando minimizar a dor e o sofrimento dos animais utilizados em pesquisas (PAIXÃO, 2004).

Corretamente as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) foram oficialmente instituídas pela Lei nº 11.794, também conhecida como Lei Arouca, em 8 de outubro de 2008, e posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, emitido pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Aqui está uma tabela que aborda as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs):

Tabela 1 as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)

<i>Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)</i>	<i>Principais Funções</i>
Criação e Regulamentação	- Criação e regulamentação das CEUAs foi estabelecida pela Lei Arouca (2008)
Avaliação de Protocolos de Pesquisa	- Avaliação ética dos protocolos de pesquisa envolvendo animais, garantindo a sua conformidade com as diretrizes éticas e legais
Aprovação e Monitoramento dos Projetos	- Aprovação dos projetos que utilizam animais em pesquisa, ensino e testes
Garantia do Bem-Estar Animal	- Avaliação e monitoramento das condições de alojamento, alimentação e cuidado dos animais utilizados em experimentação
Treinamento e Orientação	- Treinamento e orientação dos pesquisadores e membros da instituição para o uso ético de animais em pesquisa
Documentação e Registro	- Manutenção de registros e documentação sobre os projetos e atividades envolvendo animais

Inspeções e Fiscalização	- Realização de inspeções periódicas e fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas
--------------------------	--

Fonte: Elaborado pela autora, 2023

Nesta tabela são apresentadas as principais funções desempenhadas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). Essas comissões são responsáveis pela criação, regulamentação e avaliação ética dos protocolos de pesquisa envolvendo animais. Elas também aprovam e monitoram os projetos, garantindo o bem-estar dos animais utilizados, além de fornecer treinamento, orientação e documentação adequada. As CEUAs também realizam inspeções e fiscalização para garantir o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas.

Aqui abaixo segue uma tabela que aborda a evolução dos Direitos dos Animais na legislação brasileira de acordo com o que foi exposto. Essa evolução reflete o reconhecimento cada vez maior da importância de proteger e garantir o bem-estar dos animais no país. Essa tabela apresenta um panorama das principais leis e marcos legais relacionados aos Direitos dos Animais no Brasil, destacando avanços significativos que foram apresentados.

Tabela 2 Evolução dos Direitos dos animais na legislação brasileira

<i>Legislação</i>	<i>Principais Pontos</i>
Código de Posturas de São Paulo	- Proibição de maus-tratos aos animais (1886).
Decreto nº 24.645	- Estabelecimento de medidas de proteção aos animais (1934).
Constituição Federal	- Reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos (1988).
Lei dos Crimes Ambientais	- Estabelecimento de sanções para atos de abuso e maus-tratos aos animais (1998).
Lei nº 14.064	- Aumento da pena para maus-tratos a cães e gatos (2020). - Pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda desses animais.

Fonte: Elaborado pela autora, 2023

Nesta tabela, são apresentadas as principais leis que contribuíram para a evolução dos Direitos dos Animais na legislação brasileira. Isso inclui o Código de Posturas de São Paulo, o Decreto nº 24.645, a Constituição Federal, a Lei dos Crimes Ambientais e a Lei nº 14.064,

que aumentou a pena para maus-tratos a cães e gatos. Essas leis refletem a progressiva preocupação com a proteção e o bem-estar dos animais no Brasil.

Fodor (2016, p.38), ressalta que já é tempo do Direito reconhecer que os animais não podem mais serem tratados como meros objetos nas relações sociais e jurídicas. O que se faz necessário é que os animais passem a ser tratados com dignidade e respeito gerando assim uma proteção efetiva dentro do ordenamento jurídico.

2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Segundo o autor Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.107) a tutela jurídica é “o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada”, ou seja, ela garante o exercício do direito material.

Segundo Fodor (2016), o Código Penal Brasileiro em vigor, datado de 1940, segue a mesma tendência do Código Civil de 2002 considerando o animal não-humano como uma propriedade do homem, conforme estabelecido nos artigos 162 e 180-A, que regulamentam a propriedade e o extravio de animais domésticos rurais. No entanto, ao abordar o abandono de animais em propriedade alheia, o Código Penal apenas leva em conta o prejuízo que o ser humano pode vir a ter com o abandono do animal em seu território, não levando em consideração o sofrimento infligido ao ser vivo que acabara de ser "descartado" por seu "proprietário" (FODOR, 2016, p.44).

Dessa maneira, para que ocorra a eficácia das sanções penais, é necessário que haja a tipificação dos crimes contra os animais domésticos, possibilitando a aplicação efetiva da lei. Para os crimes contra os animais domésticos é cabível as seguintes penas de acordo com o Código Penal de 1940, artigos 43 e 44, sendo elas: “A pena restritiva de direito, privativa de liberdade e pena pecuniária”. Porém, dificilmente essas penalidades são aplicadas com rigor.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 foi um grande avanço, o crime de maus-tratos deixou de ser tratado como uma simples contravenção penal, que aplicava penas irrisórias de multa e com o advento do Projeto de Lei 1.095/2019 houve a alteração da Lei de Crimes Ambientais aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos, se tratando de cães ou gatos, para pena de reclusão de 2 a 5 anos.

O ministro Ricardo Lewandowski destaca a importância da proteção dos animais contra a prática de maus tratos. De acordo com o ministro essa prática não pode ser aceita,

visto que fere os princípios básicos da dignidade da pessoa humana. A preocupação com o tratamento cruel e desumano aos animais não se restringe apenas à Europa, mas também é uma preocupação mundial.

Lewandowski ressalta que o tratamento desrespeitoso aos animais, seja em abatedouros, criadouros ou em outras atividades, afeta diretamente a dignidade humana. Isso porque o ser humano deve ser capaz de estabelecer uma relação ética e moral com os animais, considerando que esses são seres sencientes dotados de sensibilidade e capacidade de sofrimento.

Dessa forma, fica evidente a importância de se adotar medidas efetivas para a proteção dos animais contra os maus tratos, tanto no Brasil quanto em todo o mundo, a fim de garantir a preservação da dignidade humana e o respeito à vida animal. (LEWANDOWSKI, 2011, p. 62).

Essa fala citada acima evidencia que os maus tratos aos animais causam um sentimento de compaixão nos seres humanos levando em consideração a proximidade entre o homem e o animal, e o fato deles serem passíveis de dor. Como evidenciado pelo filósofo Schopenhauer (1840, p. 173), que diz: “A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem”.

Nos crimes previstos na Lei n. 9.605/98, no entendimento do jurista Vicente Greco Filho (2012), a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, pode ser promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa se subordine a nenhuma condição, como a representação do ofendido.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Quando falamos de animais de estimação, pensamos que o conceito se limita a cães, gatos, pássaros e peixes, mas ovelhas, cavalos, galinhas e vacas, entre outros, também fazem parte deste grupo de animais de estimação.

O que pode ser visto até mesmo da lista completa de animais considerados animais de estimação para a ativação do IBAMA é a lista do Anexo I do Ibama nº 93/1998 e inclui espécies que não são tão comuns no cotidiano quanto as listadas acima. No entanto, as espécies que têm mais contato com seus donos que vivem em família e possuem maior vínculo afetivo são cães, gatos e peixes.

Estes animais com o tempo foram domesticados pelos humanos e se acostumaram a viver em casas e apartamentos. Em alguns casos, chegam a ser comparados a familiares por causa do vínculo afetivo entre os animais e seus donos. De acordo com o inciso III do art. 2, Portaria Ibama nº 2. 93, 7 de julho de 1998, animais de estimação são:

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Em todos os casos acima, pode-se observar que os animais de companhia não apenas têm um papel específico na casa ou na vida do dono, mas também fazem parte de sua rotina e dessa forma espera-se que ambos se unam amorosamente.

Com base no Código Civil, no Brasil os animais domésticos ainda são considerados coisas ou semoventes, estando passíveis de apropriação pelas pessoas, amparados pelo Código Civil de 2002, em seu art. 82 estando expresso em seu texto: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Os animais como não dotados de sentimentos, como diz o Código Civil, podem ser comparados às pessoas negras que até o século passado eram comercializados como coisas, e as mulheres que até os dias atuais em vários países são vendidas por sua família, além dos crimes sexuais cometidos contra estas, que são ainda considerados de menor potencial ofensivo.

Segundo Xavier (2013), ao longo dos anos, os animais têm sido vítimas silenciosas da violência por parte dos humanos, que causam sofrimento desnecessário por meio de abusos, matanças indiscriminadas, exploração laboral, uso de produtos de origem animal e seu uso em experimentos de natureza semelhante. A forma como o cientista trata os animais no laboratório contrasta com os níveis de inteligência das sociedades pós-modernas que afirmam ter civilizações avançadas baseadas em avanços intelectuais, morais, sociais e tecnológicos.

Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior (2021), no Brasil e em diversos países a causa animal e as iniciativas de proteção aos animais têm se tornado cada vez maiores buscando a igualdade entre os direitos fundamentais dos seres humanos como a liberdade, a vida e a dignidade, com os direitos dos animais, trabalhando assim para a construção de uma sociedade mais avançada, pacífica e igualitária. A proteção aos direitos dos animais é motivo de um grande debate no legislativo brasileiro, sendo objeto de projetos de leis de suma importância.

Para Ravelly Martins (2018), os animais se tornaram essenciais para o convívio em sociedade, adentrando aos lares dos indivíduos e se tornando seres especiais e queridos envolvendo um grande laço de conectividade. Esse sentimento deriva do fato de que os animais domésticos são considerados seres sencientes. A palavra senciência significa, de acordo com o dicionário Aurélio Buarque de Holanda (FERREIRA, 1999), senciente vem do latim *sentiens entis* que significa capaz de sentir ou perceber através dos sentidos.

Dessa forma, é imperioso que o Direito dos Animais seja respeitado, tendo em vista que assim como os seres humanos, os animais sentem dor e possuem sentimentos. Caso o Projeto de Lei da Câmara de nº. 27/2018 seja aprovado pode-se considerar que a proteção e a tutela dos animais se tornarão mais rígidas levando em consideração as alterações abrangidas pela referida lei. Por meio das mudanças sociais e econômicas é possível perceber o grande avanço da relação entre animais e seres-humanos na contemporaneidade.

Os centros comerciais possuem diversos estabelecimentos voltados apenas para o cuidado dos animais domésticos, o número de ONG'S voltadas para a causa animal está cada vez maior, bem como os representantes da causa que se tornaram políticos, representantes da população que foram eleitos com o intuito de defender a bandeira animal. Vale pontuar que, mesmo com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara de Nº 27/2018, a verdadeira mudança sempre será relacionada a concepção dos indivíduos acerca do tema.

Uma lei mais rigorosa de nada adiantará caso a sociedade não mude sua visão e a forma de se relacionar com os animais domésticos, que muitas vezes se encontram em situação de rua e são submetidos a atos de extrema crueldade nos levando a um novo debate acerca da efetividade da tutela jurídica no âmbito do Direito Penal.

2.4 REFLEXÕES SOBRE SUA LEGITIMIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

Atualmente os animais domésticos não têm legitimidade processual para figurar como parte em processos judiciais. Isso significa que eles não têm capacidade jurídica para atuar como sujeitos de direitos e obrigações processuais. Em outras palavras, eles não podem entrar com ações em seu próprio nome ou serem representados por advogados.

Entretanto, existem algumas exceções em que a lei permite que terceiros atuem em defesa dos interesses dos animais. Por exemplo, em casos de maus-tratos, o Ministério Público pode entrar com ação civil pública para garantir a proteção dos animais. Além disso, algumas associações de proteção animal também podem entrar com ações em defesa dos animais, desde que comprovem o interesse coletivo envolvido na questão.

Apesar de não terem legitimidade processual, os animais domésticos são protegidos por leis que garantem seu bem-estar e punem os responsáveis por maus-tratos e abusos. É importante ressaltar que a proteção dos animais é uma questão de ética e moral e que todos nós devemos zelar pelo seu bem-estar e respeitar seus direitos.

Legitimidade processual é a capacidade de poder ser figurado parte em juízo, ela garante o direito de defesa caso você possua seus direitos violados. A legitimidade processual é conferida a quem tenha legitimidade e interesse na causa. A utilização do Direito Penal é extremamente necessária para garantir a proteção efetiva dos animais domésticos, visto que um fator relevante para a contribuição da efetividade da tutela jurídica dos animais é a aplicabilidade de uma sanção penal rigorosa para os crimes de maus-tratos contra os animais.

De acordo com Gordilho (2009), se o Direito é uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, então os animais também devem ser considerados sujeitos de direitos. Isso significa que eles possuem um conjunto de interesses que devem ser protegidos pela lei e pelo poder judiciário, assim como os seres humanos.

Essa visão tem ganhado cada vez mais adeptos no campo do Direito Animal, que busca reconhecer os animais como sujeitos de direitos, não mais apenas como objetos de propriedade. Essa mudança de paradigma implica em considerar os animais não como meros recursos a serem explorados, mas sim como seres sencientes que possuem capacidade de sentir dor e prazer, e que merecem respeito e consideração em virtude dessa condição.

Assim para Gordilho (2011), as legislações e políticas públicas voltadas para a proteção dos animais ganham maior relevância e urgência para que sejam efetivados os direitos desses seres em todas as esferas da sociedade. Além disso, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos também implica em repensar as relações humanas com outras espécies e com o meio ambiente como um todo, visando uma convivência mais harmônica e sustentável.

Os animais não-humanos tem sido alvo de bastante debate no que tange sua capacidade de serem sujeitos passíveis e portadores de direitos. Debate este que possui diversas opiniões que se resumem basicamente em um polo favorável aos animais possuírem direitos, e outra desfavorável a estes direitos. Discussão extremamente necessária para a sociedade em geral, fazendo com que ocorra uma análise mais assertiva da tutela legal dos animais.

De acordo com Peter Singer, a aplicação do Princípio da Igualdade não significa que os grupos devam ser tratados de maneira idêntica, mas sim que eles devem receber consideração igual, tendo em vista a natureza dos seus membros. Portanto, a igualdade não

exige um tratamento igual, mas sim uma consideração igual, o que pode levar a diferentes tratamentos e direitos para diferentes seres (SINGER, 2013, p. 05).

Para Luiz Guilherme Marinoni (2014), é necessário que o acesso à justiça aos animais não humanos tenha consideração igual para com os direitos dos seres-humanos. Mesmo esse acesso seja garantido por um substituto processual em juízo, essa é forma mais eficaz de proteger os direitos subjetivos e objetivos dos animais domésticos como o direito à vida, liberdade, de não ser submetido a atos de crueldade.

E de acordo com Tagor e Trajano de Almeida (SILVA, 2009, p. 330) é possível a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade ou através de seu curador especial ou guardião. Em relação aos direitos dos animais, a autora Maria Cláudia Crespo Brauner Silva argumenta que é necessária uma nova sociedade que tenha como objetivo respeitar as diferentes formas de vida, além de cumprir com o preceito constitucional que proíbe a crueldade contra animais não-humanos. Isso implica em reconhecer que as associações de proteção animal, o Ministério Público e o guardião são entidades legitimadas para demandas envolvendo animais não-humanos. (SILVA, 2009, p. 96). Dessa forma, Silva defende que é importante dar voz aos direitos dos animais e garantir a proteção desses seres.

Cabe ressaltar que a própria Constituição de acordo com o seu art. 225, parágrafo I, inciso VII junto ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais de 1988 garantem a legalidade da substituição processual permitindo a atuação do Ministério Público ou das associações como representantes dos direitos dos animais.

Com base no que foi exposto neste capítulo, podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos devendo ser tratados com consideração igualitária e protegidos de maus-tratos e crueldade. O debate acerca dos direitos dos animais é de extrema importância em uma sociedade que busca respeitar a vida em todas as suas formas. No próximo capítulo, será abordada a lei de maus-tratos e sua aplicabilidade visando contribuir para uma compreensão mais aprofundada da proteção legal aos animais.

3.A LEI DE MAUS-TRATOS E SUA APLICABILIDADE

Os animais têm direitos e se faz necessário evitar os maus-tratos e respeitar sua dignidade, o que exige que os humanos tratem os animais com respeito, o que infelizmente não é o caso. Para Rodrigues (2008, p. 42),

A relação entre Homem e Natureza é fundamental. A vida dos Animais associa-se à do homem, pois vivem em equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual. Entretanto, a falta de maturidade humana acarreta o sentimento de menosprezo e desvalorização por ver-se originário do Reino Animal e, paralelamente, eufórico com a probabilidade de ter condição superior aos Animais.

A maior parte da humanidade se considera uma espécie superior a outras espécies e se essa superioridade for usada para o bem, não imporia. Acontece que essa supremacia faz com que os humanos percebam os animais como objetos ao invés de seres vivos participantes do ambiente e os mais diversos tipos de crueldade possíveis ocorrem nesses cenários.

Feres argumenta que ao compreender os direitos, como proteção legal de danos, muitos animais já têm direitos e ideias para os direitos dos animais que não são controversos ou polarizados. Se considerarmos 'direitos' como argumentos morais para essa proteção, há um acordo geral de que os animais têm certos tipos de direitos. (FERES, 2015, p. 129).

Descartes e outros autores literários argumentaram que “(...) os animais são como robôs e não têm emoções, e que as pessoas deveriam poder tratá-los da maneira que escolherem” (VENOSA, 2013, p. 18). Mas para a maioria das pessoas, incluindo os críticos da ideia dos direitos dos animais, essa posição parece inaceitável.

Os direitos dos animais se tornam um ramo da jurisprudência. Seu crescimento gerou diversos precedentes legais, tanto no Brasil quanto no exterior com o objetivo de proteger os animais não apenas como seres que lhes pertencem, mas também como merecedoras de sua integridade física, por meio de uma estrutura legal de proteção.

Antigamente os animais eram apenas mercadorias, mas pouco mudou hoje. A crueldade com os animais é uma triste realidade que preocupa se nós consideramos ignorados nas ruas, nas cidades e no campo. Mesmo que tenha conquistado progresso por meio da conscientização sobre os problemas atuais, ainda há um longo caminho a percorrer no respeito a esses direitos. Delabary (2012, p. 835), diz: Os maus-tratos são definidos como o ato de ser submetido a tratamento cruel, trabalho forçado e ou privação de alimentação ou cuidados. No que diz respeito aos animais, o escopo dos maus-tratos vai além desta definição. É importante saber que a crueldade com o animal é crime (DELABARY, 2012, p.835).

Estima-se que 8 em cada 10 animais abandonados já tenham morado em lares. São animais que foram rejeitados por algum motivo, não superaram as expectativas de seus “donos” e por isso foram jogados fora. Eles cresceram demais, ficaram doentes, não foram treinados o suficiente, causaram custos e problemas é o que afirma Schultz (2009. p. 27). Domesticados ou não, não há desculpa para maltratar cachorros, gatos ou outros animais. Todos os animais têm o direito de viver com dignidade, boa saúde e respeito.

Portanto, neste capítulo versará diretamente o tema principal desta monografia, analisando o Direito Animal com um olhar mais específico para os maus-tratos e finalizando apresentando as responsabilizações pertinentes com a finalidade de compreender qual o estatuto jurídico dos animais não-humanos e os avanços no reconhecimento desses seres como sujeito de direitos com ênfase aos casos de maus-tratos seguido de casos concretos correspondentes.

3.1 A QUESTÃO DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Para esclarecer e classificar maus-tratos de acordo com o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é importante conceituar a qualificação de abuso, que afirma que “praticar ato de abuso, maus-tratos é colocar em perigo a dignidade do animal.

De acordo com esse viés, os maus-tratos são considerados como um conjunto de atos praticados por atores que os afetam psicológica ou fisicamente, colocando ou não em risco a saúde e o bem-estar dos animais. Também são maus-tratos quando não está no lugar certo para interagir e viver, sujo, sem abrigo do sol, frio, acorrentado, sem comida e água insalubre.

Definindo que maltratar é pôr em perigo a dignidade do animal, privá-lo de sua liberdade e bem-estar, perturbá-lo, feri-lo, prejudicá-lo, mantê-lo em um estado insalubre e o proibir de comer.

É evidente que diante do contexto atual que a legislação brasileira protege os direitos dos animais e que os animais não devem ser submetidos a maus-tratos ou abandonados por parte do homem. Entretanto existem situações em que os animais são abandonados e maltratados e o índice compreendido é de que a violência contra animais é alta no Brasil e por isso, precisa ser combatida.

Custódio (1997) vê os maus-tratos como ações ou comportamentos que podem ser feitos aos animais e podem levar a atos cruéis como perda, dano, lesão, negação de direitos, luta(rinhas), tortura e abandono. A crueldade com os animais é covarde e ilegal, totalmente punível.

3.2 TIPOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os maus-tratos de animais estão sempre presentes em todo o mundo. Existem muitos formatos em que os animais são maltratados. Alguns são mais graves outros menos, mas todas

as ações que prejudicam os animais, independentemente da física ou da dignidade é inadmissível.

Esses maus-tratos incluem abandono, espancamento, tortura, envenenamento, abuso de poder para extrair força de trabalho, abuso em salas de concerto e celebrações públicas (shows) e eventos de briga de galos. Além disso, alguns abusos são caracterizados por atitudes negligentes, como negação de acesso ao saneamento, negação de comida e água e negação de atendimento ao animal ferido, entre outros (COMO..., 2014, p. 1). Para Ackel Filho (2001, p. 151), “Maus-tratos constituem um gênero em que a característica é o tratamento impróprio ou cruel que, de qualquer modo, molesta o animal”.

Descrito na Resolução nº 2 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), a regulamentação de maus-tratos, crueldade e abuso contra animais oferece definições importantes desses termos. De acordo com a resolução, maus-tratos se referem a qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais. Já crueldade se caracteriza por qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais. Por fim, o abuso é definido como qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais causando prejuízos de ordem física e ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual. A partir dessas definições, fica claro que é dever das autoridades competentes, da sociedade civil e dos indivíduos promover ações para prevenir e coibir a ocorrência desses atos contra os animais domésticos e garantir o bem-estar e a proteção desses seres vulneráveis (CFMV, 2018).

Essas definições são comumente usadas pelo sistema de justiça para descrever crimes desse tipo. Porque maus tratos e abandono são uma espécie de crime ambiental, cuja pena legal está prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 1.377), a redação, até recentemente, era:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998)”.

Em 2022, o Mato Grosso do Sul multou 92 pessoas condenadas por crimes contra a fauna, incluindo abuso, tráfico, caça e criação ilegal, segundo a Polícia Militar Ambiental (PMA). Os maus-tratos foi o crime com maior número de autuados e animais apreendidos (Jornal Agora MS, 2022).

Um estudo do Instituto Pet Brasil (IBP), realizado com 400 ONGs em todo o país que trabalham em abrigos de animais, indica que o Brasil tem cerca de 185.000 (184.960) animais resgatados após maus-tratos sob a supervisão de ONGs e grupos de proteção. Desse total, 177.562 (96%) eram cães e 7.398 (4%) eram gatos (IBP, 2022).

O número dessas queixas de acordo com o estado atual do conhecimento é assustador e mostra o quanto o ser humano precisa evoluir para reconhecer que os animais merecem dignidade e seus direitos são garantidos. Por outro lado, o fato de existirem muitos processos civis também é uma evidência de que existem muitas pessoas conscientes que desejam proteger os animais e batalhar por esta causa.

A crueldade contra os animais é um fenômeno recorrente na sociedade e os humanos podem ser tão cruéis quanto bons. Isso levanta a questão de saber se todos os seres humanos têm a capacidade de ser cruel, ou se a crueldade é uma característica de grupos específicos.

De acordo com Savala (2018) diversos pesquisadores procuram traços de personalidade e características de pessoas que cometem maus-tratos. Entre as características mais comuns dessas pessoas agressivas está a tendência de reagir violentamente à frustração. Impulsividade, não pensar antes de agir. Egoísmo, quando uma pessoa pensa apenas em si mesma. A necessidade de poder que usa a violência (SAVALA, 2018, p. 1).

O agressor pode estar vinculado a transtornos mentais e doenças porque essas doenças afetam sua capacidade de sentir afeto por outras pessoas e objetos. Savala (2018) destaca que os agressores de animais podem ser categorizados em dois grupos: os psicopatas, que apresentam dificuldades para compreender o sofrimento alheio e podem agir de forma violenta contra animais em busca de algum tipo de benefício, e os não-psicopatas, que podem agir por diferentes motivos, como descarga emocional, influência cultural ou ignorância acerca dos direitos dos animais.

Além disso, o autor enfatiza a importância de se compreender as raízes dos comportamentos violentos contra animais para se estabelecer medidas efetivas de prevenção e combate a essas práticas, seja através de políticas públicas ou de ações educativas. Dessa forma, o próximo capítulo abordará a Lei de Maus-Tratos e sua aplicabilidade como instrumento de proteção aos animais, enquanto o capítulo subsequente trará uma análise crítica da eficácia dessas medidas no combate aos maus-tratos aos animais (SAVALA, 2018).

Além dos transtornos mentais que causam a agressão animal, existem muitos outros fatores que levam as pessoas a se envolverem nesses atos.

De acordo com Scheffer (2018, p. 1), o estudo conduzido pelos professores Stephen Kellert e Alan Felthouse em 1985 identificou nove causas para a prática de maus-tratos em animais. Tais motivos incluem o controle do animal, retaliação contra o animal, preconceito contra uma espécie ou raça, expressão de agressão através do animal, aprimoramento de agressividade própria, diversão em chocar as pessoas, retaliação contra outra pessoa, deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal e sadismo não especificado. Essas causas podem ter raízes psicológicas, emocionais e sociais que precisam ser compreendidas e tratadas adequadamente.

O conhecimento das causas dos maus-tratos é importante para a identificação e prevenção desses casos, além de auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e estratégias educacionais para a conscientização da sociedade. Dessa forma, é fundamental que sejam realizados mais estudos e pesquisas para aprofundar a compreensão sobre as causas e consequências dos maus-tratos em animais, a fim de contribuir para a criação de um mundo mais justo e harmônico para todos os seres vivos (SCHEFFER, 2018).

Além disso, a infância é o momento em que a personalidade humana é formada e se uma criança testemunhar ou se tornar o autor de um ataque de um animal durante esse período, é muito provável que continue na idade adulta a ser uma pessoa que se comporta assim. De acordo com Savala (2018, p. 1), se uma criança é ensinada a bater em um animal desobediente pela família, ela provavelmente reproduzirá esse comportamento quando o animal desobedecer a ela. O autor enfatiza a importância de estar atento às crianças que maltratam animais, pois essa atitude pode ser um sinal de futuras agressões físicas e deve ser tratada por um psicólogo. Savala alerta que é fundamental identificar outros fatores que possam estar provocando esse comportamento agressivo para evitar que a vida dos animais seja colocada em risco.

Logo, os fatores psicológicos são apenas um dos inúmeros fatores que contribuem para a agressão e maus-tratos animal. Além disso, existem diferentes perfis de agressores e diferentes fatores. Cabe, portanto, a sociedade e os profissionais qualificados estimularem o tema e se tornar cada vez mais esclarecidos sobre o assunto para que um dia o maus-tratos seja extinguido.

3.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA POR MAUS-TRATOS

Segundo Alexandre (2018), a falta de penalidades proporcionais ao valor do bem jurídico tem levado à sensação de impunidade para os crimes contra animais, o que incentiva a prática de atos de crueldade e maus-tratos. Assim, é necessário que o legislador preveja penas mais adequadas para impedir tais ações reprováveis direcionadas aos animais.

Além disso, é importante destacar que a sanção prevista nem sempre é aplicada de forma efetiva. Para que a pena cumpra seus fins é essencial que a previsão legal seja observada e rigorosamente aplicada em caso de descumprimento. Apesar da criminalização da conduta de maus-tratos, a recorrência desses atos sugere que a tutela do bem jurídico ainda não é efetiva (ALEXANDRE, 2018).

Atualmente, apesar da existência de medidas legais de proteção ao meio ambiente, observa-se um aumento alarmante na prática de crimes ambientais, especialmente aqueles relacionados aos maus-tratos contra animais. Infelizmente a punição atribuída a esses delitos é insuficiente, o que resulta em uma proteção insuficiente do bem jurídico em questão.

É sabido que a função da pena é reprimir atos já praticados e prevenir a ocorrência de futuras violações da norma penal. Para que esse objetivo seja alcançado é necessário que a pena aplicada seja suficientemente rigorosa para desencorajar a prática do delito e proteger o objeto jurídico tutelado. Portanto, é essencial que sejam adotadas medidas capazes de desestimular a crueldade contra os animais.

Assim como os demais delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, o crime de maus tratos é um ato penal incondicional, ou seja, tem caráter não representativo e é integralmente promovido pelo Ministério Público (CAPEZ, 2014).

Compreendendo o alcance do delito apresentado no artigo 32, Fernando Capez destaca que o tipo penal previsto na lei de crimes ambientais "abrange todos os animais, sejam eles silvestres (aqueles pertencentes à fauna silvestre), domésticos (aqueles que vivem ou são criados em casa) ou domesticados (aqueles que foram domados, amansados), nativos (aqueles que se originam naturalmente em uma região sem a intervenção do homem) ou exóticos (espécies que não são originárias da área em que vivem)" (CAPEZ, 2014, p. 76).

Se verificados os maus-tratos contra animais em sua forma simples, o agente criminoso será submetido a uma pena de três meses a um ano e multa. Entretanto se a sua conduta der causa à morte do animal, a pena pode ser acrescida de um sexto até um terço.

Constituíam-se somente as duas penas apontadas pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, contudo, em que pese a já existente tipificação penal nasceu na sociedade o

questionamento que aborda a pena atribuída e o tratamento dado aos animais, até então tratados como coisa pelas normas civis.

De acordo com Alexandre (2018), embora seja essencial implementar mecanismos mais eficazes de controle criminal, é ingênuo acreditar que o Direito Penal, por si só, é suficiente para desencorajar a prática de infrações ambientais. Não se defende o Direito Penal, particularmente o aumento da pena, como solução para reduzir a criminalidade. No entanto, a repressão do crime de maus-tratos com uma pena proporcional às condutas praticadas e ao bem jurídico protegido é necessária, já que uma sanção penal insuficiente equivale a uma ausência de proteção jurídica. Nesse sentido, aumentar a pena para os crimes de maus-tratos aos animais pode ser considerado uma solução imediata e uma medida intimidadora para combater esses crimes.

Alexandre (2018), ressalta que o objetivo não é apenas o encarceramento por meio do aumento da pena, mas uma maior repressão e intimidação da sociedade para evitar novas condutas de crueldade contra os animais. Isso serve apenas como paliativo, uma vez que a conscientização da sociedade é necessária para combater esses atos de crueldade.

No entanto, embora a Constituição preveja a promoção da educação ambiental para fins de conscientização, e essa obrigação seja do poder público, até o momento, nenhuma medida preventiva eficaz foi adotada para combater os crimes contra os animais. Assim, a tutela penal se mostra cogente para inibir os atos de maus-tratos. (ALEXANDRE, 2018).

Conforme mencionado anteriormente, maus-tratos a animal e o abandono são crimes de acordo com a seção 32 da Lei de Crimes Ambientais. Esse tipo penal passou recentemente por uma mudança legislativa com a aprovação da Lei nº 14.064 sancionada pelo ex-presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro em 29 de setembro de 2020.

Essa lei ficou popularmente conhecida como Lei Sansão, em homenagem ao cachorro Sansão, um cão da raça pitbull que foi vítima de maus-tratos e teve as duas patas traseiras decepadas por um vizinho que já tinha um histórico de que maltratava outros animais (D'URSO apud SANTOS, 2020).

O incidente, juntamente com outros casos relatados na mídia gerou estigma social e estimulou a busca por medidas mais duras contra agressores que cometem crueldade contra animais. A lei recente alterou o artigo 32 da Lei 9.605/1998 para incluir o artigo 1-a nas disposições do Código Penal que diz “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020).

O novo parágrafo do artigo 32 só se aplica a cães e gatos que fazem parte da comunidade e para algumas pessoas, são animais de estimação considerados parte da família. O objetivo dessa nova modalidade de credenciamento é reconhecer os direitos dos animais e punir efetivamente os agressores que cometem tais atrocidades.

Adriana Filizzola D'Urso destaca que a Lei de Crimes Ambientais é uma resposta necessária da sociedade e uma iniciativa importante no combate à violência contra animais. Segundo ela, a lei veio em boa hora para evitar a repetição de mutilações em animais de estimação e garantir punições severas aos agressores, além de ter um caráter educativo para desencorajar o abuso de animais (D'URSO apud SANTOS, 2020, p. 1).

Por outro lado, alguns argumentam que a nova pena é desproporcional e sobrecarrega outras sanções que punem crimes graves, prejudicando outros interesses legítimos dos cidadãos. Como comparação, a pena para o crime de abandono de incapaz varia de seis meses a três anos, podendo chegar a cinco anos se resultar em lesão corporal grave. Enquanto a lesão corporal simples tem pena de três meses a um ano, a lesão corporal grave tem pena de um a cinco anos. Portanto, há uma completa falta de proporcionalidade em relação aos demais crimes previstos na legislação brasileira (DAMIANI apud SANTOS, 2020, p. 1).

A discordância sobre essa nova lei decorre da polêmica ainda existente no Direito brasileiro sobre o lugar dos animais no ordenamento jurídico. Como pode ser visto nas leis acima, os animais ainda são considerados legalmente sem direitos reservados aos humanos, e esta é uma situação que não ganha consenso social.

As opiniões sobre os direitos dos animais mudaram ao longo dos anos. Um exemplo seria reconhecer a natureza senciente dos animais de estimação, como cães e gatos, para vê-los não como meras coisas, mas como seres sencientes e, portanto, merecedores de proteção legal mais ampla. Essa interpretação é fruto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

2.5 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, CASOS CONCRETOS

A jurisprudência dos últimos anos visa tornar efetiva a legislação do Direito Animal. Qualquer prática de maus-tratos ou abandono de animais deve ser punida por lei, pois é crime previsto no artigo 32 do Código Penal Ambiental. Antes da entrada em vigor da Lei 14.064/2020, como a sentença era baixa, era prática comum limitar a sentença estatutária apenas nos casos em que a imunidade clara havia sido levantada aumentando a sentença de dois para cinco anos.

Desde as decisões do Supremo Tribunal mencionadas anteriormente neste estudo, houve um aumento nas decisões que reconhecem caráter senciente de animais domésticos e selvagens.

Destarte, destaca-se abaixo três casos que evidenciam todo o estudo até aqui apresentado corroborando para uma melhor compreensão e entendimento deste estudo apresentado.

3.4.1 O CASO BEETHOVEN

Em março de 2021, o cachorro Beethoven entrou com uma ação contra seu agressor e "assinou" com a pata os documentos da petição segundo descreve Pinusa (2021). A ação de indenização por danos morais buscou R\$ 30 mil e foi movida em nome de Beethoven em relação ao caso ocorrido em Lagoa Seca, zona rural de Granja, no município do Ceará. O documento pedia a punição do agressor que atirou no olho direito do animal, segundo informações prestadas ao G1 (2021).

Figura 1 Assinatura cachorro de Beethoven



Imagem 01 - Fonte G1, 2021

De acordo com Pinusa (2021), o autor do crime alegou ter atirado no animal após sua aproximação e justificou sua ação como uma reação ao avanço do cachorro. No entanto, o agressor foi preso em flagrante e duas armas caseiras foram encontradas e apreendidas em sua residência. O juiz do caso considerou que as provas presentes nos autos, como as fotografias, o laudo veterinário e o auto de prisão em flagrante corroboram a agressão sofrida pelo cão. Com base nisso, o magistrado reconheceu a necessidade de proteção à integridade física e à vida dos animais.

Nesse sentido, o juiz Guido de Freitas Bezerra determinou uma distância mínima de 200 metros entre o agressor e o cachorro como medida protetiva. Caso haja descumprimento dessa decisão, o agressor será sujeito ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5 mil. Em caso de lesão física ao cachorro, a multa será aumentada para R\$ 20 mil e no caso de morte do animal a multa será de R\$ 50 mil. Essas medidas têm o propósito de garantir a proteção e a segurança do cão reforçando a juridicidade na defesa da integridade física e da vida dos animais.

Além disso, a aprovação das medidas protetivas pelo juiz Guido de Freitas Bezerra reflete a importância crescente da proteção dos animais na sociedade atual. Essa decisão destaca que agressões contra animais são consideradas infrações e que os responsáveis por tais atos devem ser responsabilizados legalmente.

A proteção dos animais tem sido cada vez mais reconhecida como um tema relevante, refletindo uma maior sensibilização e consciência sobre o bem-estar animal. A atuação da justiça nesse caso específico demonstra um avanço na defesa dos direitos dos animais, garantindo que agressores sejam responsabilizados e que medidas de proteção sejam adotadas para assegurar a integridade física e emocional dos animais em situações de vulnerabilidade.

Essas medidas protetivas estabelecidas pelo juiz visam não somente reparar os danos causados ao cachorro, mas também estabelecer um precedente jurídico para futuros casos similares, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente e compassiva com relação aos direitos dos animais.

O caso de Beethoven é um exemplo de como a proteção dos animais é uma questão importante e deve ser tratada com seriedade pelas autoridades judiciais. Embora ainda não exista a figura do animal como sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso que haja uma mudança cultural em relação ao tratamento dos animais e uma aplicação mais rigorosa da legislação para coibir os maus-tratos.

3.4.2 O CASO CHAPLIN

Em maio de 2021, um caso chamou a atenção quando um cachorro da raça Basset Hound chamado Chaplin se tornou o autor de uma ação judicial contra o Edifício Manaíra Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda, localizados em João Pessoa (PB). Esse caso ganhou destaque nacional por meio de uma reportagem veiculada pelo programa Fantástico, da Rede Globo.

Essa situação peculiar evidencia a busca dos animais por seus direitos através do sistema judicial. O fato de um cachorro ser o autor da ação demonstra a crescente conscientização sobre o bem-estar e a proteção dos animais na sociedade atual.

Figura 2 Chaplin



Fonte: Bichos nos tribunais: cachorro é autor de ação na Justiça contra prédio em João Pessoa (PB), 2021

Charles o dono de Chaplin procurou a justiça pois o edifício não permitia que o cão transitasse por determinadas áreas do condomínio. Como o caso anterior, por falta de legislação que permita o animal nesse polo da ação, a juíza Luciana Celle decidiu que neste caso devia constar o dono e não o cachorro, como titular da ação.

O desembargador José Ricardo Porto manteve a decisão da 5^o Vara Cível da Comarca de João Pessoa de não ser possível admitir que um cachorro possa figurar em um processo judicial. A deliberação foi tomada após ser entendido que mesmo que os animais possam figurar como parte em um dos polos da relação processual, não possuem capacidade processual e aptidão para estar em juízo.

“Da hipótese vertente, percebe-se que a ação tem como autores: o cãozinho denominado CHAPLIN e CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO, requerendo, de início, que seja reconhecida a capacidade do pequeno animal em postular em juízo e a concessão da tutela antecipada. Pois, bem. É bem sabido que, apesar dos seres sencientes serem capazes de sentir sensações e experimentar sentimentos de forma conscientes, são sujeitos apenas de direitos despersonalizados que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, já que vedado o seu tratamento como mera coisa. No entanto, não é possível admitir o cãozinho no polo ativo deste processo, uma vez que inexistente na legislação vigente, norma que preveja a capacidade processual dessa categoria. Ademais, apesar de entender e compactuar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelo seu tutor, não há de prevalecer a tese alegada na exordial sobre ser o cãozinho, CHAPLIN, litisconsorte ativo da ação. Motivo pelo qual, INDEFIRO a coautoria do animal, por ilegitimidade ativa, para INTIMAR o segundo promovente, CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO para, em 15 dias úteis, EMENDAR a

inicial, no sentido de adequar o pedido consoante art. 321 do NCPC.” (ID 34688999 – autos originários)

Além disso, o desembargador ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recente julgado assentou que embora os animais de companhia sejam seres dotados de sensibilidade e devam ter o seu bem-estar considerado, eles não são dotados de personalidade jurídica nem podem ser considerados sujeitos de direitos.

O caso Chaplin levanta uma discussão importante acerca dos direitos dos animais e a falta de legislação específica que os proteja. Ainda que a Constituição Federal de 1988 reconheça o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, o que inclui a proteção aos animais, ainda há muitos avanços a serem conquistados nessa área.

É importante destacar que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê penalidades para quem pratica maus-tratos contra animais, mas não aborda questões como a capacidade processual dos animais em juízo. A ausência de normas claras pode dificultar a atuação do judiciário em casos como esse, em que se busca defender os direitos dos animais.

Por outro lado, é preciso considerar que a concessão de capacidade processual aos animais poderia abrir precedentes perigosos como a possibilidade de animais ingressarem com ações judiciais sem a intervenção de seus tutores. É importante lembrar que, apesar de serem seres sencientes e merecerem proteção legal, os animais não possuem a mesma capacidade de discernimento que os seres humanos, o que torna difícil a sua representação em juízo.

Diante disso, a discussão sobre os direitos dos animais deve avançar, não apenas em relação aos casos de maus tratos, mas também em relação ao reconhecimento de sua capacidade de sentir dor, sofrimento e emoções, o que poderia levar a uma maior proteção desses seres em outros âmbitos legais. É preciso buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos animais e a manutenção da segurança jurídica para que as decisões judiciais possam ser tomadas com base em fundamentos sólidos e consistentes.

3.4.3 O CASO SPYKE E RAMBO

No caso, dois cachorros Skype e Rambo, vítimas de maus-tratos, buscaram a justiça por meio de uma ONG em Cascavel/ PR contra seus donos anteriores que os deixaram sozinhos por 29 dias.

Figura 3 Skype e Rambo



FONTE: R7,2021

Skype e Rambo pediam pensão mensal para manutenção da própria vida digna, além de indenização por dano moral decorrente dos maus-tratos e da situação de abandono.

O processo foi extinto em primeiro grau, porque o juízo entendeu que os cães não têm capacidade para ser parte em processo. No recurso, o TJPR deu a decisão favorável, a decisão da 7ª Câmara Cível do TJPR é um marco e uma conquista histórica para os animais não humanos na seara jurídica.

A ação de reparação de danos continua tramitando e os pedidos formulados pelas partes serão analisados pelo Juízo de Primeiro Grau, seguindo o rito processual.

O caso Spyke e Rambo é um importante precedente na luta pelos direitos dos animais não humanos, pois reconhece a possibilidade de que eles possam figurar como partes em um processo judicial. A decisão do TJPR é um avanço significativo para a proteção animal, pois mostra que os tribunais estão dispostos a reconhecer que os animais têm interesses próprios e merecem proteção jurídica.

É importante destacar que essa decisão não significa que os animais passarão a ter personalidade jurídica ou capacidade processual plena, mas sim que poderão ser representados em juízo por terceiros, como ONGs ou seus tutores. Assim, os animais podem ter seus interesses protegidos e suas necessidades atendidas, mesmo que não possam atuar diretamente no processo.

No entanto, é importante ressaltar que o reconhecimento da possibilidade de que os animais não humanos possam figurar como partes em um processo judicial não significa que

eles sejam tratados como seres humanos. Os animais continuam sendo considerados como propriedade, mas com a proteção de que devem ser tratados com dignidade e respeito, sendo vedado qualquer tipo de crueldade ou abuso.

Por outro lado, essa decisão pode gerar uma série de desafios na prática, especialmente em relação à produção de provas e à mensuração dos danos. É necessário desenvolver métodos e técnicas específicas para avaliar o dano moral sofrido pelos animais e as despesas necessárias para a sua manutenção e bem-estar.

Por fim, o caso Spyke e Rambo reforça a importância da proteção animal e da luta pelos direitos dos animais não humanos. A decisão do TJPR representa um importante avanço na jurisprudência brasileira e pode servir de exemplo para outros tribunais e países, contribuindo para a construção de um mundo mais justo e igualitário para todas as formas de vida.

3.4.4 O CASO DA CADELA MANCHINHA

O caso da cadela Manchinha ganhou destaque na mídia em novembro de 2018, após a morte da cachorra em uma unidade da rede de Supermercados Carrefour em Osasco, São Paulo. Segundo relatos, a cadela foi agredida por um funcionário da empresa com uma barra de ferro e posteriormente envenenada.

De acordo com o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. Segundo Antunes Bessa (2014), essa lei é uma importante ferramenta de proteção aos animais no Brasil garantindo que os crimes contra animais sejam punidos de forma adequada.

A morte de Manchinha gerou indignação e mobilização nas redes sociais e em organizações de proteção aos animais. Segundo Furlanato (2019), o caso reacendeu a discussão sobre a necessidade de medidas mais rigorosas para combater a crueldade contra animais no Brasil.

Figura 4 cadela Manchinha



FONTE: O Globo,2019

O Carrefour foi multado em R\$1 milhão pelo Procon de São Paulo e a Polícia Civil investigou o caso. O funcionário envolvido foi demitido e respondeu ao processo em liberdade. Segundo o advogado de defesa, a agressão não teria sido intencional e que o funcionário teria agido em legítima defesa, pois a cadela teria avançado em direção a ele.

A advogada Fabiana Ferreira, especialista em Direito Animal, afirma que o argumento de legítima defesa não pode ser aplicado nesse caso, pois a agressão teria sido desproporcional e a cadela estava amarrada. Segundo ela, "a cadela Manchinha foi vítima de um ato bárbaro e covarde, que deve ser punido de forma exemplar" (FURLANETO, 2019).

O caso da cadela Manchinha evidencia a importância da legislação de proteção aos animais e da aplicação efetiva das leis existentes para punir crimes de maus-tratos. Como afirma Lima (2019), "a proteção aos animais é um dever de toda a sociedade, e é necessário que haja conscientização e engajamento para que a violência contra animais seja combatida e punida".

Além disso, o caso Manchinha também trouxe à tona a discussão sobre o tratamento dado aos animais em grandes empresas. Segundo a promotora de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo, Christiane Nogueira, "as grandes empresas devem assumir a responsabilidade pelos danos causados por seus funcionários, pois o animal é vítima de um sistema e não apenas de um indivíduo" (FURLANETO, 2019).

É importante ressaltar que a violência contra animais não é um problema isolado e tem relação com outros tipos de violência na sociedade. Como afirma a psicóloga clínica Ana Maria Ramalho, "a violência contra animais é um indicador de problemas emocionais e comportamentais, que podem se manifestar em outras formas de violência, como a violência doméstica" (CALDEIRA, 2019).

Nesse sentido, a conscientização sobre a importância do respeito e da proteção aos animais deve ser disseminada desde cedo, por meio da educação e da sensibilização da sociedade. Como afirma Bessa (2014), "a proteção aos animais é um dever de todos e deve ser encarada como uma questão de justiça social e de respeito à vida".

O caso Manchinha, portanto, deve servir como alerta para a necessidade de medidas mais efetivas de proteção aos animais e de punição adequada para os crimes de maus-tratos. É fundamental que a sociedade se mobilize e exija políticas públicas que garantam o bem-estar dos animais e a aplicação efetiva das leis existentes. Como afirma Lima (2019), "a justiça só será feita quando a sociedade como um todo se comprometer com a proteção dos animais e com a construção de um mundo mais justo e mais humano".

Diante do exposto, é inegável a importância da proteção aos animais, e o caso da cadela Manchinha no Carrefour evidencia a necessidade de medidas efetivas para combater a crueldade contra os animais domésticos no Brasil. Nesse sentido, o próximo capítulo abordará os desafios do poder público na implantação de políticas eficazes para a proteção e combate aos maus-tratos de animais domésticos no país. Será discutido o papel do Estado na fiscalização e aplicação das leis de proteção animal, bem como as dificuldades enfrentadas na implementação de políticas públicas que visem garantir a segurança e o bem-estar dos animais.

3 OS DESAFIOS DO PODER PÚBLICO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS EFICAZES PARA A PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

A proteção dos animais domésticos é um tema de grande relevância social e jurídica. Apesar dos avanços legislativos na tutela desses animais, ainda é possível observar diversas situações de maus-tratos e crueldade cometidos contra eles, muitas vezes em decorrência da falta de fiscalização e da ineficácia das leis criadas para coibir tais práticas. Nesse contexto, é importante avaliar a responsabilidade do poder público no combate aos maus-tratos, especialmente diante de casos de negligência e abuso cometidos por agentes estatais. Este capítulo tem como objetivo analisar as ineficácias das leis criadas para o combate aos maus-tratos, a responsabilidade do poder público, a negligência e crueldades cometidas pelo poder público, além de propor criações de políticas públicas eficazes para a proteção e bem-estar dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono.

Além disso, serão analisadas as ineficácias das leis criadas para combater os maus-tratos e a responsabilidade do poder público nesse processo. Serão também abordadas as negligências e crueldades cometidas pelo poder público, bem como a criação de políticas públicas eficazes para a proteção e bem-estar dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono.

Neste capítulo, será evidenciado como a legislação atual não tem sido suficiente para prevenir e combater os maus-tratos aos animais domésticos. Será demonstrado que há uma falta de comprometimento das autoridades responsáveis, assim como uma carência de recursos e políticas públicas adequadas para lidar com essa questão.

Serão apresentados casos de negligência e crueldade por parte do poder público, demonstrando a importância de uma mudança de atitude e da implantação de políticas públicas eficazes para a proteção desses animais.

Por fim, serão apresentadas sugestões de políticas públicas que podem ser implementadas para prevenir e combater os maus-tratos, crueldade e abandono de animais domésticos, bem como melhorar o seu bem-estar.

4.1 A INEFETIVIDADE DAS LEIS NO COMBATE AOS MAUS- TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora tenha sido criada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que penaliza as práticas de maus-tratos, essa legislação não tem conseguido reduzir significativamente os alarmantes índices de violência contra animais no Brasil. Conforme mencionado previamente, a Lei nº 9.605/1998 estabelece sanções penais para os atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme previsto no artigo 32 (BRASIL, 1998).

De acordo com o Projeto de Lei nº 1.095/2019, o réu que comete o crime de maus-tratos aos animais pode ser penalizado com detenção de 3 meses a 1 ano, conforme previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. No entanto, essa pena não condiz com a gravidade da crueldade praticada. O autor do projeto, Costa, menciona Furlan para defender a ideia de que alguns crimes devem ser punidos com mais rigor, inclusive com a pena de reclusão, e que as penas pecuniárias devem ser agravadas. Segundo o juiz citado, assim como aconteceu com o cinto de segurança, punições financeiras mais severas podem ser efetivas para desencorajar a prática desses crimes. (COSTA apud FURLAN, 2019, p. 3).

Verificou-se, portanto, a necessidade de alteração do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o que ocorreu por meio da Lei Federal nº 14.064/2020 (conhecida como Lei Sansão), que adicionou o § 1º-A ao referido artigo. Vejamos:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2020).

Para Costa (2022) a Lei Sansão trouxe uma importante alteração na legislação que visa a proteção dos animais. A pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, foi substituída pela reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos nos casos de maus-tratos praticados contra cães e gatos. Essa mudança reflete uma maior sensibilidade da sociedade em relação aos direitos animais e a necessidade de punição mais rigorosa para esses crimes.

Com a alteração na legislação e o aumento da pena, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, que será executado em penitenciária de segurança máxima ou média, de acordo com o art. 33 do Código Penal. O referido artigo estabelece que as penas

privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo que a escolha dependerá das circunstâncias judiciais do caso, como a gravidade do crime e a personalidade do condenado.

A mudança na legislação referente aos crimes de maus-tratos a cães e gatos traz consigo importantes consequências jurídicas. Uma delas é o aumento da pena, que passou de detenção de 3 meses a 1 ano para reclusão de 2 a 5 anos nos casos em que o delito é cometido contra esses animais, refletindo a gravidade da conduta.

Outra consequência relevante é a impossibilidade de suspensão condicional do processo (SURDIS), prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que esta somente é possível nos casos em que a pena mínima é inferior ou igual a 1 ano. Essa alteração reforça a importância de uma resposta mais enérgica do Estado frente aos crimes contra animais, que devem ser tratados com o rigor necessário.

Além disso, a mudança na lei impede também a celebração de acordos de não persecução penal, que são previstos somente para crimes sem violência ou grave ameaça. Dessa forma, a nova redação do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais fortalece a proteção aos animais, mostrando que a sociedade não tolera mais atos de crueldade e maus-tratos contra esses seres sencientes (BRASIL, 2020).

Embora a nova legislação represente um avanço importante na proteção dos animais, é preciso destacar que a majoração da pena se aplica apenas aos casos de maus-tratos contra cães e gatos, deixando de fora outras espécies de animais domésticos e silvestres. Essa limitação foi resultado de pressões políticas das bancadas de oposição, que obrigaram a emenda do Projeto de Lei nº 1.095/2019, originalmente mais abrangente, para viabilizar sua aprovação.

A emenda original contemplava a proteção de todos os animais, tanto domésticos quanto silvestres e previa sanções também para estabelecimentos comerciais e rurais que colaborassem com a prática de maus-tratos. No entanto, diante da resistência de alguns setores a nova lei ficou restrita aos casos envolvendo cães e gatos.

É importante ressaltar que a exclusão de outras espécies de animais não significa que elas não mereçam proteção contra maus-tratos. Na verdade, a limitação da nova lei é um reflexo de um problema maior e mais amplo: a falta de conscientização e de políticas públicas adequadas para a proteção dos animais em geral.

Por isso, é fundamental continuar lutando por uma legislação mais abrangente e eficaz, que proteja todos os seres vivos contra a crueldade e o abuso. A conscientização da

sociedade, a educação e a fiscalização são algumas das ferramentas que podem contribuir para a construção de uma cultura de respeito e cuidado com os animais (COSTA, 2022).

Sendo que de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32, é considerado crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e os estabelecimentos comerciais ou rurais que colaborarem com essas práticas podem sofrer sanções como multa, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão ou cancelamento da licença ambiental e perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União (COSTA, 2019).

Costa (2022) afirma que a aprovação do projeto de lei em sua forma original foi impedida devido à influência do lobby ruralista no Congresso Nacional, que tem uma visão reducionista dos animais, considerando-os como meras coisas. A redação original proposta abrangia todos os animais, sejam eles domésticos ou silvestres aplicando a mesma lei aos animais de corte. Isso causou uma grande preocupação aos agropecuaristas, que se mobilizaram contra a proposta.

Como evidenciado, é notável que a legislação federal precisa ser expandida e modernizada para garantir a proteção dos animais. No entanto, a evolução do Direito Animal tem sido lenta e gradual devido ao obstáculo imposto pelos legisladores, em particular pela bancada ruralista, enquanto inúmeros animais continuam a sofrer abusos cruéis e desnecessários.

Percebe-se, dessa forma, que a ampliação dos direitos dos animais enfrenta desafios decorrentes das controvérsias nas leis. Enquanto a Constituição Federal protege todos os animais, o Código Civil os considera meras coisas, sem direitos, e a Lei de Crimes Ambientais protege com eficiência apenas alguns animais específicos. Essa incoerência jurídica dificulta a evolução do Direito Animal, tornando-a lenta e gradual, ao passo que animais continuam a ser vítimas de práticas cruéis e abusivas.

4.2 RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

A Constituição Federal de 1988 é considerada a norma fundamental para os direitos dos animais no Brasil, e nesse sentido, estabelece no §1º do artigo 225, a responsabilidade do Poder Público em assegurar tais direitos. De acordo com a Constituição, o Poder Público tem

o dever de criar e fiscalizar leis de proteção animal, além de aplicar sanções penais de forma eficiente para o combate aos maus-tratos.

Além disso, a Constituição Federal também destaca a importância da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, incluindo a proteção da fauna e flora. Conforme o artigo 225, inciso VI, é responsabilidade do Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino.

É importante destacar ainda que a Constituição Federal, no inciso VII do artigo 225, também estabelece a proteção da fauna e da flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Portanto, cabe ao Poder Público garantir a proteção e o bem-estar dos animais, evitando a crueldade e preservando a vida e integridade física dos mesmos.

Conforme destaca Lima (2022, p. 99), "a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna e a flora, e vedar práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". Essa responsabilidade abrange tanto a criação de leis de proteção animal quanto a aplicação de sanções penais em casos de maus-tratos.

Pinheiro (2014) destaca que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a responsabilidade de proteger os animais, inclusive em relação aos maus-tratos, e utiliza a expressão "assegurar a efetividade desse direito". No entanto, o autor ressalta que o Poder Público não tem cumprido essa determinação, mesmo com a ênfase dada pela Lei Maior. Segundo Pinheiro (2014), até o momento não há eficácia do Poder Público em proteger os animais, seja em relação às espécies em extinção, ao tráfico de animais silvestres ou aos atos de crueldade e maus-tratos.

Como já mencionado, a negligência do poder público no combate aos maus-tratos aos animais é evidente. É importante destacar, no entanto, que esse poder é dividido em três esferas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, é necessário identificar os problemas em cada uma dessas esferas para que possam ser adequadamente abordados e resolvidos (PINHEIRO,2014).

Esfera Executiva: A principal atribuição do Poder Executivo é a execução das leis, incluindo as leis de proteção animal. No entanto, a falta de fiscalização efetiva e punição adequada aos casos de maus-tratos tem sido uma das maiores falhas dessa esfera. É comum que casos de crueldade e maus-tratos sejam denunciados, mas não haja uma resposta efetiva

por parte das autoridades competentes, o que acaba por perpetuar a impunidade (LIMA, 2022).

Esfera Legislativa: O Poder Legislativo tem o papel de criar leis para a proteção animal, e é de sua responsabilidade garantir que essas leis sejam atualizadas e adequadas à realidade do país. No entanto, ainda há uma carência de legislação específica que garanta a proteção animal de forma efetiva. Além disso, mesmo quando as leis existem, muitas vezes elas são insuficientes ou pouco eficazes e a aplicação das penas previstas pode ser bastante branda (LIMA, 2022).

Esfera Judiciária: O Poder Judiciário é responsável pela aplicação das leis e pela punição dos crimes relacionados aos maus-tratos aos animais. No entanto, muitas vezes os casos de crueldade não são tratados com a devida importância, e as penas aplicadas são pouco severas. Além disso, há uma carência de juízes e promotores especializados em crimes ambientais e de proteção animal, o que acaba prejudicando a eficácia da aplicação das leis (LIMA, 2022).

Diante dessas problemáticas é urgente que haja um esforço conjunto das três esferas do poder público para garantir a proteção e o bem-estar dos animais. É necessário que haja uma fiscalização mais efetiva, leis mais rigorosas e punições mais severas para os casos de maus-tratos. Além disso, é importante que haja investimento em Educação Ambiental para conscientizar a população sobre a importância da proteção animal e do meio ambiente como um todo. Como ressalta Pinheiro (2014), é preciso que o Poder Público assegure a efetividade do Direito dos Animais, garantindo que eles sejam tratados com dignidade e respeito. Somente assim poderemos garantir um futuro sustentável para o planeta e para todas as espécies que o habitam.

4.3 NEGLIGÊNCIA E CRUELDADES COMETIDAS PELO PODER PÚBLICO

A inércia do Poder Público em todas as suas áreas de atuação dificulta o combate aos maus-tratos como afirma Lima (2022). No entanto, segundo a autora, a principal negligência apresentada pelo Poder Público é a falta de leis eficazes, que são competências do Poder Legislativo. A autora ainda destaca que, apesar das alterações na Lei de Crimes Ambientais, ainda não há uma proteção eficaz aos animais. Além disso, a coisificação dos animais, estabelecida pelo art. 82 do Código Civil, reduz ainda mais a proteção que deveria ser

estabelecida pelo Poder Legislativo, visto que a Constituição Federal institui a proteção à vida e à dignidade do animal.

Além disso, o Poder Executivo falha em relação à causa animal ao não implementar políticas públicas de conscientização para combater os maus-tratos, não regulamentar e fiscalizar os criadores de animais e mostrar total inércia em relação aos animais em estado de rua. As ONGs de proteção animal têm assumido a responsabilidade de combater essas questões, mas geralmente sem qualquer apoio do Estado. (Adaptado de Lima, 2022)

De acordo com Ganda (2016), o Poder Judiciário frequentemente não trata com a devida seriedade os crimes relacionados aos animais, como também apontado por Ribeiro. Muitas vezes, mesmo diante de provas contundentes, os juízes consideram esses crimes como de menor potencial ofensivo e acabam modificando as penas para cestas básicas ou trabalho voluntário transmitindo a mensagem equivocada de que os animais possuem um status inferior em relação aos seres humanos

De acordo com o site Jusbrasil (2022, p. 3), "a impunidade é um problema grave no sistema judiciário". O texto destaca dois casos recentes de maus-tratos a animais no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. O primeiro ocorreu na capital, Porto Alegre, onde um grupo de jovens ateou fogo em um cachorro, enquanto a moradora que presenciou o crime pediu que parassem. Infelizmente, os autores do crime não demonstraram arrependimento e chegaram a se divertir com a dor do animal. O segundo caso ocorreu no município de Alvorada, onde vários animais, incluindo cadelas, cachorros e gatos, agonizaram até a morte no Bairro Salomé.

Segundo a matéria publicada em 2022 pela jornalista Talita Catie Medeiros no site NSC Total, em Santa Catarina, apenas um a cada 20 casos de maus-tratos a animais resulta em condenação. Esse número alarmante expõe a impunidade desses crimes e revela uma grande lacuna no sistema jurídico do Estado (Medeiros, 2022).

Segundo Medeiros (2022), a maioria dos casos não chega a ser julgada, já que muitos são arquivados ou suspensos. Além disso, quando há condenação, as penas aplicadas muitas vezes são brandas, como prestação de serviços comunitários ou pagamento de cestas básicas.

A situação é ainda mais preocupante quando se considera que os casos de maus-tratos a animais são frequentes em Santa Catarina. Segundo a mesma matéria, só em 2021 foram registradas mais de 7 mil denúncias no Estado. É preciso que o sistema jurídico se torne mais efetivo para que os criminosos sejam punidos de forma adequada e os animais possam ter a proteção e o cuidado que merecem (MEDEIROS,2022).

Assim, diante de todos os vícios e negligências perpetrados pelo poder público, a luta contra os maus-tratos aos animais se torna uma tarefa praticamente impossível. A falta de leis que garantam plenamente os direitos dos animais, aliada à ineficácia da fiscalização e a falta de um sistema judiciário justo, contribuem para a perpetuação desse grave problema.

4.4 CRIAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES

De acordo com Comparatto (2006, p.577), a política pública é definida como "uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado". Assim, pode-se entender que a política pública é um conjunto de ações planejadas pelo governo para alcançar uma meta específica. Barros (2008) destaca que a política pública é composta por um programa de ação governamental que consiste em uma série ordenada de normas e atos que combinados visam alcançar um objetivo específico.

Para alcançar o resultado esperado toda política pública envolve uma variedade de meios e instrumentos, como recursos financeiros, institucionais e humanos. É importante ressaltar que a política pública não é composta apenas de normas e atos isolados, mas sim de uma atividade que requer ações integradas e coordenadas do poder público. Em outras palavras, a política pública é uma ação planejada, que busca alcançar objetivos específicos com a utilização de diversos recursos e ações coordenadas.

Dessa forma, a implementação de políticas públicas é essencial para que o governo possa atender às demandas da sociedade, promovendo o bem-estar coletivo e garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos. A política pública é uma ferramenta fundamental para promover mudanças significativas na sociedade, seja no âmbito social, econômico, cultural ou ambiental.

É importante destacar que as políticas públicas devem ser desenvolvidas com base em um processo participativo, que envolva a sociedade civil e os diferentes setores interessados, de forma a garantir que as necessidades e expectativas da população sejam consideradas. Além disso, as políticas públicas devem ser monitoradas e avaliadas constantemente, a fim de garantir sua eficácia e efetividade.

Portanto, a política pública é uma atividade fundamental do governo, que deve ser desenvolvida de forma planejada e coordenada para garantir a realização dos objetivos desejados. Por meio das políticas públicas, o governo pode promover mudanças significativas na sociedade, garantindo o bem-estar coletivo e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Segundo Barros (2008), o controle jurisdicional das políticas públicas deve levar em consideração parâmetros objetivos e a tutela coletiva. O autor ressalta que o controle deve verificar se as políticas públicas estão sendo implementadas de maneira adequada e eficiente, contribuindo para a promoção do bem comum e da justiça social. Além disso, é essencial garantir a participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando uma gestão democrática e transparente.

Conforme ressalta Barros (2008), é imprescindível que o controle jurisdicional das políticas públicas esteja pautado na concretização dos direitos fundamentais, em especial os sociais, e na observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para o autor, o exercício do controle jurisdicional deve ser feito de maneira crítica e construtiva, a fim de contribuir para o aprimoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas, sempre visando à promoção do bem-estar coletivo.

De acordo com Bucci (1997), as políticas públicas são meios coordenados entre o Estado e as entidades privadas para alcançar objetivos socialmente relevantes. A implementação dessas políticas representa uma evolução em relação ao simples governo das leis em sentido formal. Isso significa que há um planejamento estratégico de desenvolvimento estatal para trazer essas políticas para a prática, mesmo que não haja leis que obriguem o Estado a fazê-lo. A implantação de políticas públicas é uma forma de promover o bem-estar da sociedade de forma planejada e coordenada, a partir da definição de objetivos e metas a serem alcançados.

As políticas públicas consistem em um conjunto de estratégias, objetivos e planos governamentais que são cuidadosamente selecionados com o objetivo de promover o bem-estar social. A importância da saúde animal para a saúde humana foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 1946, que recomendou a criação de uma seção de saúde veterinária para lidar com o controle de zoonoses, trabalhos laboratoriais e atividades experimentais. Nesse sentido, a saúde animal tornou-se um componente crucial das políticas públicas de saúde e bem-estar, visando garantir a proteção e o cuidado dos animais e a prevenção de doenças que possam ser transmitidas entre os animais e os seres humanos.

Nesse sentido torna-se cada vez mais urgente a implementação de políticas públicas pelos municípios e Estados para proteção dos animais domésticos, não só como um dever ético, mas também um dever legal reconhecido constitucionalmente. (BARROS, 2008).

De acordo com Pontes (2012), a implementação de uma política pública passa por três fases: a decisão estatal, a alteração institucional com mudanças estruturais e as ações públicas em si. Essas fases formam ciclos e a implementação de uma política pública é plenamente

possível, mesmo que as fases não sejam claramente definidas, uma vez que a avaliação não se dá somente ao final, mas ao longo da execução.

Segundo Brasileiro (2017), a elaboração de políticas públicas deve ter como objetivo alcançar o máximo de ganho social possível buscando a eficiência nas ações adotadas para alcançar os melhores resultados em um curto período de tempo e ampliar progressivamente a proteção necessária. Quanto maior a amplitude da política pública, mais definido será o processo de escolha dos meios para atingir os objetivos, com a colaboração dos agentes públicos e privados envolvidos.

Assim, para cumprir sua obrigação de promover e garantir o bem-estar dos animais domésticos, o Estado deve estabelecer políticas públicas que regulamentem o comércio e a exploração desses animais. Após a regulamentação dos criadores é necessário manter a fiscalização rigorosa para garantir o cumprimento das normas, como o registro dos animais e seus proprietários, cuidados de higiene e bem-estar dos animais matrizes e, principalmente, campanhas de adoção de animais abandonados, muitas vezes sem raça definida em vez de promover apenas a adoção de animais de raça.

Durante a década de 90, o Ministério da Saúde reconheceu a importância do controle de zoonoses para a saúde pública e começou a disponibilizar recursos para apoiar os municípios na implementação de unidades de zoonoses integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, foi somente anos mais tarde que a Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, foi criada pelo Ministério da Saúde, definindo as ações e serviços relativos ao controle de zoonoses.

Mesmo com a aplicação de métodos cruéis de controle populacional e de zoonoses nos centros de zoonoses, as doenças em animais em situação de rua não foram de fato controladas. Entre os métodos mais cruéis, estava o sacrifício de animais com doenças tratáveis, animais agressivos com suspeita de raiva ou até mesmo animais saudáveis. No entanto, essas práticas ineficazes e desumanas não foram capazes de erradicar as doenças entre os animais em situação de rua, como já haviam apontado Santana e Marques (2001, p.3):

Voltando à realidade atroz do CCZ de Salvador, em relatórios por ele apresentados, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados no curto período de apenas 03 (três) anos, perfazendo um total aproximado de 7.484 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro) cães e gatos, contudo, sem que a raiva deixe de ser uma realidade nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta "política de saúde pública" e a péssima atuação do órgão municipal encarregado de executá-la. (Marques, 2001, p.3)

Portanto, é evidente a necessidade de implementação de políticas públicas efetivas voltadas para a proteção animal. Atualmente, o combate à situação de vulnerabilidade dos animais de rua, o controle populacional e a erradicação de doenças são realizados por protetores e ONGs. No entanto, esses esforços são insuficientes devido ao aumento contínuo da população de animais abandonados e de rua, decorrente da falta de conscientização social e de punição para os crimes contra os animais.

As políticas públicas atualmente em vigor no Brasil são paliativas e restritas a alguns municípios. Portanto, é necessário estabelecer uma uniformidade nessas políticas para que possam ser aplicadas de forma mais ampla. Para isso, é preciso que haja uma determinação federal de ações semelhantes às adotadas pelo município de Porto Alegre.

Um exemplo é a Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011, do município de Porto Alegre, que criou a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), um órgão responsável por formular políticas públicas para a saúde, proteção e bem-estar dos animais. A SEDA também recebeu algumas competências que anteriormente pertenciam à Equipe de Vigilância de Zoonoses (EVZ), como determina a lei:

Art. 4º Todas as atividades públicas municipais referentes aos animais domésticos passam a ser administradas pela SEDA, respeitadas e mantidas as competências da Equipe de Vigilância de Zoonoses (EVZ), da Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde (CGVS), da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), compreendendo-se, ainda, nas atividades da SEDA, as seguintes:

- o recolhimento, a remoção, a apreensão, o alojamento e a guarda de animais;
- a garantia de espaço físico destinado à observação técnica pelo prazo determinado pela norma técnica/MS para animais agressores, mordedores, com alterações comportamentais ou neurológicas, como forma de monitoramento da raiva urbana;
- o licenciamento e a fiscalização de estabelecimentos destinados à criação, ao comércio, à hospedagem, ao transporte, ao alojamento, às feiras e à prestação de serviços envolvendo ou utilizando animais; e
- a notificação à EVZ de todos os casos de animais que estejam envolvidos em agravos de mordeduras com possível exposição a vírus rábicos, após laudo veterinário emitido pela SEDA.

Parágrafo único. O disposto no inc. III do caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos considerados de interesse à saúde como consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios veterinários que permanecerem sob a responsabilidade da EVZ. (BRASIL, 1991).

Com a criação de uma secretaria responsável por políticas conscientes e de combate aos maus-tratos, as crueldades e ineficiências das ações públicas seriam reduzidas. O controle populacional e a erradicação de zoonoses seriam tratados de forma adequada, levando em conta também o bem-estar dos animais.

Uma reestruturação do Centro de Zoonoses é necessária para que se torne um Centro de Controle e Bem-Estar Animal, no qual além do combate a doenças, sejam adotadas

medidas para o controle populacional e vacinação dos animais em situação de abandono. Dessa maneira, o controle de zoonoses será realizado de maneira humanizada, através da aplicação de métodos preventivos como a vacinação regular e a castração, sendo também responsável pelo tratamento dos animais que foram vítimas de maus-tratos e que se encontram em situação de rua.

Além disso, é fundamental investir em Educação Ambiental como parte das políticas públicas de proteção dos animais em situação de rua. O antropólogo Bruno Latour defende que uma das melhores formas de mudar a mentalidade das pessoas é por meio da limpeza, negação e purificação, ou seja, ensinando as futuras gerações sem as concepções pré-concebidas e preconceituosas de que os animais são meras "coisas" para servir ao homem. Pelo contrário, os animais são seres frágeis que merecem nosso respeito e proteção. Essa "limpeza cultural" é importante para que as gerações futuras rejeitem as relações de pura dominação do passado e adotem uma cultura ecológica (LATOURE, 1994).

Foi publicado um artigo por Castellano e Sorrentino (2013) na Revista Brasileira de Direito Animal que destaca o Instituto Nina Rosa - INR, uma organização independente que promove conhecimento sobre defesa animal, consumo sem crueldade e vegetarianismo. O INR tem utilizado o termo "Educação em Valores" para abordar a questão da ética e do respeito para com os animais não humanos de forma semelhante à da Educação Humanitária. A organização defende que a inclusão da Educação em Valores no currículo escolar estimularia o desenvolvimento moral, espiritual e pessoal dos indivíduos, traz benefícios à comunidade escolar e aumenta as oportunidades de aprendizagem em diferentes áreas do currículo. O INR produz documentários que abordam temas como a indústria da carne, a experimentação animal, o abandono, a posse responsável de animais domésticos e o veganismo, que são utilizados por docentes em diversos estados brasileiros em níveis médio, fundamental e superior.

De acordo com Castellano e Sorrentino (2013), a Educação Ambiental tem o poder de influenciar o comportamento social e, conseqüentemente, pode levar a uma maior proteção do meio ambiente. A falta de educação torna-se um fator importante na luta contra os maus-tratos, a crueldade e o abandono, já que indica uma falta de conhecimento sobre a posse responsável de animais domésticos. Essa atitude desorganizada de muitas pessoas pode gerar diversas conseqüências negativas, como a compra impulsiva de animais como mercadorias ou objetos descartáveis em datas comemorativas, como a Páscoa. Isso é ainda incentivado por muitos comerciantes de animais com o objetivo de maximizar seus lucros, expõem os animais a condições precárias em vitrines e gaiolas para atrair consumidores mais impulsivos.

Santana e Oliveira (2006) afirmam que o investimento em Educação Ambiental é uma política pública de longo prazo capaz de combater o abandono e estimular a posse responsável, além da necessidade de promulgar e implementar instrumentos legais que garantam a proteção da fauna.

Segundo a Proteção Animal Mundial, uma Educação Ambiental adequada pode prevenir o abandono de animais, pois a conscientização da sociedade sobre a sensibilidade dos animais e a importância dos cuidados com eles pode evitar as consequências do abandono. Além disso, é essencial informar a população sobre a importância da esterilização dos animais, para evitar o abandono de filhotes indesejados e a proliferação de animais de rua, sujeitos a maus-tratos e crueldades. A solução para esse problema envolve campanhas de esclarecimento para proprietários de animais, leis específicas de proteção, programas de vacinação e esterilização, registro e realocação de animais abandonados e o endurecimento das leis contra maus-tratos e crueldade. Idealmente, uma combinação desses esforços deve ser empregada (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, [s.d.]).

O desconhecimento da legislação pode levar a casos de abandono de animais. Um exemplo é que alguns condomínios proíbem os condôminos de manter animais domésticos nos apartamentos (STJ, 2015). A maioria dos proprietários de imóveis não pode ou não querem se desfazer do imóvel, portanto, a solução é a retirada do animal. Contudo, alguns condomínios continuam com a exigência e alguns condôminos desconhecem a legislação e a jurisprudência que possa lhes amparar e acabam por abandonar seus animais (STJ, 2015).

Segundo informações do site My Animals, a Holanda implementou diversas medidas para garantir o bem-estar animal, como impostos altos para a compra de animais de raça, esterilizações maciças e gratuitas de animais de estimação e campanhas educativas. Além disso, as leis do país foram endurecidas para punir quem maltratar ou abandonar animais, sujeitando o infrator a multas de mais de dezesseis mil euros e uma condenação de prisão de até três anos (O QUE FEZ A HOLANDA SER O PRIMEIRO PAÍS SEM ANIMAIS DE RUA? (2016).

Ribas e Carvalho (2009) destacam que a defesa de uma política pública de incentivo fiscal no Brasil ainda é pouco explorada. Eles afirmam que a utilização de tributos pode ser uma forma de estimular comportamentos empreendedores sustentáveis, tanto para a gestão das empresas quanto para o hábito dos consumidores. Ao atingir a base do sistema capitalista, o capital, essa política pode ter impactos significativos na proteção do meio ambiente.

Poderia ser proposta uma redução na carga tributária dos médicos veterinários e clínicas que prestam serviços para ONGs. Essa redução poderia ser calculada com base nas

notas fiscais emitidas para as ONGs, evitando assim que um grande número de animais domésticos precise ser atendido em hospitais públicos veterinários. Um projeto de lei que segue esse mesmo pensamento é o PL nº 6.631/2009, que prevê a dedução das despesas veterinárias no imposto de renda do proprietário do animal (MAZZOCHI E PEREZ, 2010).

Para alcançar as políticas públicas de proteção e bem-estar animal a longo prazo é necessário revitalizar e reestruturar os CCZs, seguindo as especificações previamente definidas. Alguns municípios já oferecem bons exemplos dessa realidade. Já para o curto e médio prazo, a solução é buscar parcerias público-privadas com ONGs e protetores independentes de animais. Essa colaboração tem se mostrado eficaz e estados e municípios têm demonstrado interesse nas atividades promovidas por essas entidades do terceiro setor, consideradas interlocutoras na proteção dos animais.

Diante disso, pode-se afirmar que a implementação de políticas públicas garante uma proteção maior e mais eficaz contra os maus-tratos, crueldade e abandono dos animais domésticos. Trata-se, pois, de trabalhar na promoção de campanhas públicas voltadas para a adoção de animais abandonados para que desafogue a superlotação dos CCZs e possibilite aos animais domésticos abandonados a chance de um lar definitivo.

Os programas de bem-estar animal mencionados neste texto evidenciam que uma série de medidas integradas é necessária para garantir a proteção efetiva dos animais domésticos. Tais medidas incluem: Educação Ambiental para animais; tratamento veterinário gratuito; abrigo apropriado para animais abandonados, vítimas de maus-tratos e crueldades; campanhas de adoção; controle de natalidade para evitar a matança de animais saudáveis; reforma das instalações e equipe dos CCZs; além da regulação e fiscalização do comércio e do uso de animais em entretenimento e segurança. Não implementar essas ações estatais e políticas públicas constitui uma violação dos direitos fundamentais dos animais e do dever constitucional de prevenir maus-tratos e crueldades aos animais no Brasil.

Por fim, é necessário garantir que as leis de proteção aos animais sejam efetivas e tenham um caráter punitivo. É importante que as punições sejam severas o suficiente para desestimular a prática de maus-tratos e crueldade, e que haja uma maior rapidez nos processos judiciais relacionados a crimes contra os animais. Somente assim será possível garantir a proteção dos animais domésticos para que eles tenham uma vida digna e respeitosa ao lado de seus tutores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, foi possível observar que a proteção dos animais é um tema de extrema relevância para a sociedade, especialmente no contexto brasileiro, onde ainda existem muitas práticas de crueldade e maus-tratos aos animais.

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas que visam proteger os animais, como a Lei de Crimes Ambientais, a Constituição Federal e o Código Civil. No entanto, ainda há uma grande lacuna na efetividade dessas normas, que muitas vezes não são aplicadas de forma adequada pelos órgãos responsáveis pela sua fiscalização.

Nesse sentido, é fundamental que haja uma maior conscientização da população sobre a importância da proteção dos animais e da denúncia de situações de maus-tratos. É necessário também que os órgãos governamentais atuem de forma mais efetiva, promovendo campanhas educativas e fiscalizando as condições de vida dos animais, a fim de garantir o cumprimento das leis existentes.

Além disso, é importante destacar a relevância do papel da sociedade civil e das organizações não governamentais na defesa dos direitos dos animais. A atuação desses grupos é fundamental para denunciar práticas de crueldade e maus-tratos, bem como para promover ações de conscientização e proteção dos animais.

Outro ponto importante a ser destacado é a necessidade de se repensar a utilização dos animais em atividades econômicas, como a pecuária e a exploração de animais silvestres. É preciso buscar alternativas mais sustentáveis e éticas, que respeitem o direito dos animais e promovam o desenvolvimento econômico de forma mais consciente e responsável.

Por fim, é importante ressaltar que a proteção dos animais é uma questão que deve ser abordada de forma interdisciplinar, envolvendo não apenas a área do Direito, mas também outras áreas como a Biologia, a Psicologia e a Ética. Somente dessa forma será possível avançar na promoção de uma cultura de respeito e proteção aos animais, que seja capaz de garantir o seu bem-estar e sua dignidade como seres vivos.

Dessa forma, é essencial que o Estado, a sociedade e as organizações não governamentais atuem de forma conjunta e comprometida na proteção dos animais, promovendo políticas públicas efetivas e ações concretas que contribuam para a construção de um mundo mais justo e ético para todas as espécies animais.

Nesse contexto, a atuação do Direito é de suma importância na proteção dos animais. O Direito Animal é uma área do Direito que tem como objetivo garantir a proteção e o bem-estar dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes e dotados de direitos. Através do Direito Animal é possível aprimorar as legislações, fortalecendo os direitos dos animais e criando mecanismos efetivos de punição aos crimes de maus-tratos.

A legislação brasileira é avançada na proteção dos animais, prevendo diversas infrações penais relacionadas aos maus-tratos e à crueldade. Entretanto, a aplicação dessas leis ainda é insuficiente, uma vez que muitos casos de violência e negligência são ignorados ou tratados de forma inadequada. Dessa forma, é importante que haja uma mudança cultural, que incentive a denúncia e a punição dos agressores e aumente a conscientização sobre a importância da proteção dos animais.

Além disso, é necessário que as autoridades públicas e as instituições ligadas à proteção dos animais estejam mais engajadas no combate aos maus-tratos. É preciso que sejam criados programas de conscientização, campanhas educativas e programas de resgate e proteção aos animais em situação de risco. É necessário também que haja maior fiscalização e punição dos criminosos, a fim de inibir a prática desses crimes e garantir a proteção dos animais.

A proteção dos animais é um tema relevante e atual e requer o engajamento de toda a sociedade. É preciso que a população esteja consciente da importância da proteção dos animais e exerça sua responsabilidade em denunciar casos de maus-tratos e crueldade. É preciso que as instituições ligadas à proteção dos animais estejam engajadas na defesa dos direitos e na promoção do bem-estar dos animais.

Por fim, é fundamental que o Direito Animal seja cada vez mais reconhecido e valorizado como uma área do Direito que tem como objetivo garantir a proteção e o bem-estar dos animais. O Direito deve ser visto como um instrumento para a promoção de uma sociedade mais justa e mais consciente da importância da proteção dos animais. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e mais humana, protetora dos animais e que isso seja um valor fundamental.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais**. / Suzana Martins Alexandre. - Sousa, {s.n}, 2018. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, CCJS/UFCG, 2018.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: código-modelo de Direito Animal para o Brasil**. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Direito Animal. III Seminário de Direito Animal da UFPR**. (Congresso), 2021.

BARROS, Marcus Aurélio de F. **Controle jurisdicional de políticas públicas: parâmetros objetivos e tutela coletiva**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008

BESSA, Marcello de Lima. **Lei de Crimes Ambientais Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Sanção**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos contra cão ou gato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. BRASIL. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 fev. 1967.

BRASIL. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 de dezembro de 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934.** Diário Oficial da União, Brasília, 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 11, De 18 De Janeiro De 1991.** Diário Oficial da União, Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985** – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, 1985.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008** – Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animal; e revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, 2008.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 1095,** de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em 22 mai. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.856-RJ.** Relator: Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro (2011) Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 13/05/2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 12 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal).** Disponível em: DEL2848 (planalto.gov.br). Acesso em 14 mai. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama. Portaria nº 93,** de 07 de julho de 1998. Normaliza a importação e a exploração de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 jul. 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Decisão Interlocutória 0050263-13.2021.8.06.0081.** 2ª Vara da Comarca de Granja/CE. Juiz: Guido de Freitas Bezerra, 09 de abril de 2021. Disponível em: <https://consultaprocessos.tjce.jus.br/scpu-web/pages/administracao/movimentacoesProcessual.jsf?facesredirect=true>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASILEIRO, Karina Pinto. **Controle jurisdicional de políticas públicas à luz do princípio da separação dos poderes.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Paraíba. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 13 jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-> Acesso em: 07 maio 2023.

CALDEIRA, Ana Luísa. **Cadela morta no Carrefour reacende discussão sobre proteção aos animais.** UOL Notícias, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/28/cadela-morta-no-carrefour-reacende-discussao-sobre-protacao-aos-animais.htm>. Acesso em: 11 mai. 2023.

CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. **Como ampliar o diálogo sobre o abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 21. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

COMO denunciar maus tratos. **Tudo sobre cachorros.** 2014. Disponível em: <https://tudosobrecachorros.com.br/maus-tratos-contr-animais-denunciar/>. Acesso em: 25 abril 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORREIA, Atalá. **Princípios Do Direito Animal Brasileiro.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2015.

COSTA, Gabrielle Felix da. **A cosificação como impedimento para o combate aos maus-tratos aos animais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4543/1/A%20COSIFICA%C3%87%C3%83O%20COMO%20IMPEDIMENTO%20PARA%20O%20COMBATE%20AOS%20MAUS-TRATOS%20AOS%20ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

COSTA, L. C. da. **Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre o seus limites.** 2014. Disponível em: . Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Fred. **Projeto de Lei nº 1095/2019.** Câmara dos Deputados, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em: 2023.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul. /set. 1997

DIAS, Edna Cardoso. **Leis e animais: direitos ou deveres.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6, n. 8, jan./jun, p. 301-313. Salvador: Evolução, 2011.

DIAS, Edna Cardozo. **Direito ambiental no Estado Democrático de Direito** / Edna Cardozo Dias; prefácio Toshio Mukai. Belo Horizonte : Fórum, 2006.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **De Animais Não Humanos A 'Filhos De Quatro Patas': Os Animais De Estimação E A Família Multiespécie.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário, Fortaleza, 2020.

DELABARY, Baresi Freitas. **Aspectos que influenciam os maus-tratos contra animais no meio urbano**. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. Universidade Federal de Santa Maria. v.5, n.5, p. 835 - 840, 2012. Disponível em: Acesso em: 30 abr. 2023

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V, I. 6. Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DAFLON, Verônica Toste. **“A nata e as cotas raciais: genealogia de um argumento público”**. Opinião Pública, v. 21, n. 2, pp. 238-67, Campinas, ago. 2015.

FANTÁSTICO. **"Bichos nos tribunais: cachorro é autor de ação na Justiça contra prédio em João Pessoa (PB)"**. G1 Globo, 30/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/30/bichos-nos-tribunais-cachorro-e-autor-de-acao-na-justica-contr-predio-em-joao-pessoa-pb.ghtml>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

FERES JÚNIOR, João. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Orientadora: Ana Alice De Carli. Dissertação (Monografia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FURLANETO, Audrey. **Como indenização pela morte da cadela Manchinha, Carrefour terá de pagar multa de R\$ 1 milhão**. O Globo, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/como-indenizacao-pela-morte-da-cadela-manchinha-carrefour-tera-de-pagar-multa-de-1-milhao-23528839>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

GALVÃO, P. **Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos**. Lisboa, Portugal: Dina livro, p.240, 2010.

GANDA, Alana. **Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG**. Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro. Publicado em 04/10/2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

GOMES, C. C. M. **Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal**. Monografia de graduação, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. P. 71, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá. 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução. 2009

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: SARAIVA 2012.

IBAMA, **Portaria Ibama nº 2. 93**, 7 de julho de 1998, animais de estimação são: Instituto Pet Brasil (IBP). "Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do

que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB". Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>, 2023.

JORNAL Agora MS. **Por tráfico, caça, criação em cativeiro e maus-tratos**, PMA autua 92 pessoas em 2022 em R\$ 1,5 milhão. Disponível em: <https://www.agorams.com.br/por-trafico-caca-criacao-em-cativeiro-e-maus-tratos-pma-autua-92-pessoas-em-2022-em-r-15-milhao/>.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LATOUR, B. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LATOUR, B. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev, atual e ampl. Campos do Jordão. Editora Mantiqueira, 2004.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.856**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>.

LIMA, Bruno. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 345/2019**. Inclusão da causa animal na grade curricular de escolas estaduais públicas. Disponível em: <https://delegadobrunolima.com.br/oficial/lei-del-bruno-lima-inclusao-da-causa-animal-na-grade-curricular-escolas-estaduais-publicas/>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Proteção jurídica aos animais domésticos**. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2 ed., São Paulo: RT, 2018, v.15, p.383-418, 2014.

MAZZOCHI, F.; PEREZ, P. L. B. **O abolicionismo animal e a participação do Poder Público através da tributação passiva**. Revista Brasileira de Direito Animal, a. 5, v.7, p. 18, jul./dez. 2010.

MEDEIROS, Talita Catie. **Um a cada 20 casos de maus-tratos a animais vira condenação em SC e número expõe impunidade**. NSC Total, 07 abr. 2022. Disponível em: <https://www.nsc total.com.br/noticias/um-cada-20-casos-de-maus-tratos-animais-vira-condenacao-em-sc-e-numero-expoe-impunidade>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

NUNES, L. **História das Comissões de Ética**. In: Conferência de abertura, Reunião Nacional de Comissões de Ética, Hospital da Luz, 2013. Disponível em: Acesso em: 23 de mar. de 2023

O QUE fez a **Holanda ser o primeiro país sem animais de rua?** My Animals, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/o-que-fez-a-holanda-ser-o-primeiro-pais-semanimais-de-rua/>. Acesso em 23 de mar. de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **8º Informe Técnico, de 1992**. p. 59. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **WHO Expert Consultation on Rabies: first report**. Genebra: 2005. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/43262>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

PAIXÃO, R. L. **As Comissões de Ética no uso de animais**. Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária, n. 32, ano X, p. 13-20, 2004.

PINHEIRO, Adriano Martins. **A crueldade contra os animais e a ineficácia do Poder Público**. 2014. Disponível em: <https://adriano-pinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/114420231/a-crueldade-contra-os-animais-e-a-ineficacia-do-poder-publico>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 31.

PINUSA, Samuel. **"Cachorro move ação judicial contra agressor e 'assina' processo com digital da própria pata, no Ceará"**. G1 Ceará, 26/03/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/26/cachorro-move-acao-judicial-contra-agressor-e-assina-processo-com-digital-da-propria-pata-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

PONTES, B. C. **Lei nº 11.101/11: análises das políticas públicas para animais domesticados no Município de Porto Alegre**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 7, n. 11, 2012.

PONTES, B. C. **SEDA: exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre**. Porto Alegre: Buqui Livros Digitais, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Ya21AAAAQBAJ&dq=decreto+16590+de+1924+text+o+original&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Abuso: animais silvestres sofrem maus-tratos em 12 principais zoológicos e aquários do mundo**. Disponível em: [Abuso: animais silvestres sofrem maus-tratos em 12 dos principais zoológicos e aquários do mundo | World Animal Protection](https://www.worldanimalprotection.org/pt-br/abuso-animais-silvestres-sofrem-maus-tratos-em-12-dos-principais-zoologicos-e-aquarios-do-mundo). Acesso em 23 de mar. de 2023.

RIBAS, L. M. L. R.; CARVALHO, V. N. de. **O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, a. 14, n. 54, p. 186, abr./jun. 2009.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 1. ed. 2003.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**. Curitiba: Juruá, 2008.

R7. **TJ-PR dá direito inédito a dois cães de serem autores de ação judicial. Rambo e Spike movem processo contra os ex-tutores por maus-tratos e abandono por 29 dias enquanto família viajava**. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/tj-pr-da-direito-inedito-a-dois-caes-de-serem-autores-de-acao-judicial-21092021>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

SANTANA L. R., MARQUES M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública**. Salvador, 2001. Disponível em: Acesso em: 23 de mar. de 2023.

SANTOS, Rafa. **Bolsonaro sanciona lei de proteção a animais e promete corrigir distorção punitiva**. Revista Consultor Jurídico, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/bolsonaro-sanciona-lei-protecao-animais-cria-distorcao>>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

SAVALA, Luisa. **Perfil psicológico de pessoas que maltratam animais**. Perito Animal. 2018. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/perfil-psicologico-depessoas-que-maltratam-animais-22858.html>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Abandono de animais: um crime silencioso**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>. Acesso em: 25 abril 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/623408675/direito-animal-eciencias-criminais?ref=serp>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Maus-tratos aos animais: o que muda com o PL 470/2018**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/657097426/maus-tratos-aosanimais-o-que-muda-com-o-pl-470-2018>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre o Fundamento da Moral**, São Paulo, Martins Fontes, 1840.

SCHULTZ, D. P.; SCHULTZ, S. E. **História da Psicologia Moderna**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Antivisseccionismo e direito animal**. Revista de Direito Animal, São Paulo, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não- humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 4, n. 5, 2009. p. 96, 330.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 676.852-DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 12 jun. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197997484/agravo-em-recurso-especial-aresp-676852-df-2015-0054903-3>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. **Análise Crítica Sobre A Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, n. 7, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i7.11043. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Gab. do Des. José Ricardo Porto. **Decisão Liminar no Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000**. Relator: Des. José Ricardo Porto. Agravante: Chaplin, representado por Charles Salviano da Silva Nascimento. Advogado: Thaísa Mara dos Anjos Lima (OAB/PB 24.137). Agravados: Edifício Manaíra Palace Residence e Nerissa Enterprises Ltda. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia (coautora). **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

XAVIER, Cláudio. **Direito dos Animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais**. RIDB, nº 13, 16001-16028, Ano 2, 2013. Disponível em: 2013_13_16001_16028.pdf (cidp.pt). Acesso em 23 de mar. de 2023.